



Número: **0601213-20.2020.6.15.0016**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO/AUTORIDADE - SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MANDATOS - REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (ASSISTENTE)	
	ANDRE MOTTA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	
	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA (RECORRENTE)	
	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
WALDENY MENDES SANTANA (RECORRENTE)	
	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (RECORRENTE)	
	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES (RECORRIDO)	
	MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO) WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO (ADVOGADO) HUGO CESAR SOARES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

16046247	13/11/2023 20:26	Acórdão	Acórdão
----------	---------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601213-20.2020.6.15.0016 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, WALDENY MENDES SANTANA, MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA, MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE MOTTA DE ALMEIDA - PB10497-A

RECORRIDO: CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA - PB11301, JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257, HUGO CESAR SOARES LIMA - PB16448

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRELIMINARES. PEDIDO, FORMULADO NA FASE RECURSAL, DE JUNTADA DE MATERIAL SONORO QUE SERVIU DE BASE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO PROPOSTAS AS AÇÕES POR PARTES DIVERSAS, VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS PARA INTEGRAREM POLO PASSIVO DE AIJE. SANÇÕES QUE SE APLICAM APENAS A PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO. MÉRITO. CHAPA DOS PARTIDOS DEM, PROS E SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DA



FRAUDE QUANTO AOS PARTIDOS DEM E PROS. DESCONSTITUIÇÃO DOS DRAP'S. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E REGISTROS DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. RECONTAGEM DOS VOTOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUANTO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE.

Síntese do caso

1. Na origem, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os processos 0601213-20 e 0601249-62, para reconhecer fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de Campina Grande perpetrada pelo Partido Democratas e para afastar a configuração da fraude quanto as chapas dos partidos PROS e Solidariedade.

2. Julgou ainda improcedente os processos 0601218-42, 0601229-71 e 0601230-56, nos quais se analisava, de modo individualizado, a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de Campina Grande, quanto aos partidos DEM, PROS e Solidariedade, respectivamente.

Das Preliminares.

3. Não merece acolhida o pedido formulado em sede recursal de juntada de material sonoro que serviu de base à elaboração de laude pericial. Matéria preclusa, conforme orientam doutrina e jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral.

4. Considerando o teor da norma prevista no art. 96-B da Lei das Eleições, devem ser reunidos, para julgamento conjunto, os processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016, uma vez que, embora propostas as ações por partes diversas, as ações versam sobre os mesmos fatos.

5. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de agremiações partidárias para integrarem o polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais, possibilitando-se, todavia, o ingresso do Partido na lide na condição de assistente simples.

6. Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade quando possível aquilatar a matéria devolvida ao Tribunal. Homenagem ao postulado da primazia da solução integral do mérito, insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

7. Alegações de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo devem ser analisadas, no caso em comento, em conjunto com o mérito.

Dos recursos.

8. Quanto à chapa do Partido Solidariedade, não restou demonstrada a alegada fraude à cota de gênero.

9. No que concerne à chapa do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, constatou-se a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir de candidaturas femininas fictícias, com base nos seguintes elementos de prova presentes nos autos: **não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais ou guia eleitoral, ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas das pretensas candidatas padronizadas, denotando indícios de**



maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha, renúncia imotivada sem indicação de candidatura substituta, apresentada, no caso de Maria de Lourdes Medeiros, após o deferimento do DRAP, e no caso de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, às vésperas do pleito. No caso da candidata Jéssica Mayara Paes Medeiros, restou comprovado, **além da ausência de atos efetivos de campanha e votação zerada, o seu apoio à candidatura diversa**, devendo ser destacado que a mera confecção de santinhos, sem qualquer prova quanto a sua distribuição não se presta a afastar a fraude, nos termos do entendimento fixado pelo e. Tribunal Superior no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000183, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/09/2023.

10. No que concerne à chapa do Partido Democratas constatou-se a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir de candidaturas femininas fictícias, a partir dos seguintes elementos de prova: **prestações de contas padronizadas, inexistência de votação, ausência de propaganda eleitoral e de atos efetivos de campanha, divulgação em rede social de candidatura masculina do mesmo partido, envio de áudios de Whatsapp que revelam o propósito de burlar a política afirmativa** albergada pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e renúncia após o deferimento do DRAP, sem realização de campanha no período que esteve como candidata.

11. A sanção de inelegibilidade deve ser aplicada apenas aos responsáveis pela conduta ilícita ou aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram à prática abusiva.

Conclusões:

12. **provimento** do recurso ID 15774062, apresentado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas **Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima** e ao investigado **Waldeny Mendes Santana** a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

13. **provimento** do recurso ID 15762395, apresentado no Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas **Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de**



Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

14. **provimento parcial** do recurso ID 15794819, manejado no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, e **provimento parcial** do recurso ID 15794294, manejado no Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada ao investigado **Cledson Rodrigues da Silva**; bem como pelo **desprovimento** dos recursos IDs 15794815 e 15794817 (RE nº 0601213-20) e IDs 15794290 e 15794292 (RE nº 0601249-62).

15. **desprovimento** do recurso ID 15775429 interposto no Processo 0601230-56.2020.6.15.0016, mantendo-se incólumes a sentenças de improcedência da pretensão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: APÓS O VOTO DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTA, DR. ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, QUE ACOMPANHOU, NA ÍNTEGRA, O VOTO DO RELATOR, O TRIBUNAL: I - QUANTO ÀS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL: A - RECONHECEU A PRECLUSÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO PJE DO MATERIAL SONORO, COLHIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, QUE SERVIU DE BASE PARA A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL Nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574). B - ACOLHEU A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, DE INCIDÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997, PARA DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS NºS 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 E 0601230-56.2020.6.15.0016 PARA JULGAMENTO CONJUNTO. C - ACOLHEU A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORA, DE ILEGITIMIDADE DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS INVESTIGADAS, PARA DETERMINAR: 1- A EXCLUSÃO DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB DO POLO PASSIVO DOS PROCESSOS NS. 0601249-62.2020.6.15.0016 E 0601218-42.2020.6.15.0016; 2 - A EXCLUSÃO DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DO POLO PASSIVO DO PROCESSO Nº 0601218-42.2020.6.15.0016; 3 - A EXCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE CAMPINA GRANDE-PB DO POLO PASSIVO DOS PROCESSOS NS. 0601249-62.2020.6.15.0016 E 0601229-71.2020.6.15.0016; 4 - A EXCLUSÃO DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB DO POLO PASSIVO DOS PROCESSOS 0601249-62.2020.6.15.0016 E 0601230-56.2020.6.15.0016, COM A EXTINÇÃO DOS FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSAS PARTES; 5 - O INGRESSO DO PARTIDO UNIÃO BRASIL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DOS SEUS FILIADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. D - REJEITOU A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. E - POR FIM, E TAMBÉM À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO QUE AS QUESTÕES DE ILICITUDE DOS ÁUDIOS, IMPRESTABILIDADE DAS ATAS NOTARIAIS, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DEFENSOR DATIVO SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA CAUSA, DEIXOU PARA APRECIÁ-LAS QUANDO DO EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. II - NO MÉRITO, POR MAIORIA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, O TRIBUNAL: - DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS PROCESSOS NºS 0601229-71 E 0601218-42 PARA RECONHECER A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER, CONSUBSTANCIADA NA FRAUDE À COTA DE GÊNERO PERPETRADA POR MARIA DE LOURDES, MARILEIDE RODRIGUES, VALBENIA DE ANDRADE E JÉSSICA MARIA (PROC. 0601229-71); E MARTA AMBRÓSIO, VIRGÍNIA SOARES, MARIA DE FÁTIMA E WALDENY MENDES SANTANA (PROC. 0601218-42); - NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS NO PROCESSO 0601249-62 (ID 15794290 E 15794292) E DEU PROVIMENTO PARCIAL DO ID. 15794294, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, DIVERGINDO,



NESTA PARTE, DO RELATOR, QUE TAMBÉM AFASTOU A INELEGIBILIDADE DE MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA. - NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS NO PROCESSO 0601213-20 (ID. 15794815 E 15794817) E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ID 15794819, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO CLEDSON RODRIGUES DA SILVA. - NEGOU PROVIMENTO DOS RECURSOS NOS PROCESSOS Nº 0601230-56, ACOMPANHANDO, NESTA PARTE, O VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA, INICIADA PELA DRA. MARIA CRISTINA DE PAIVA SANTIAGO, A DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, O DR. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA E O DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. VENCIDOS O RELATOR, A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO (QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL) E O DR. DR. ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DRA. MARIA CRISTINA DE PAIVA SANTIAGO, QUE INICIOU A DIVERGÊNCIA. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA E DR. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA POR CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES. DR. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, PELO "PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE" E NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ. DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO E DR. ANTÔNIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO PELO NÚCLEO RELATIVO AO PARTIDO "DEM - DEMOCRATAS". DR. FÁBIO BRITO FERREIRA, PELO NÚCLEO RELATIVO AO "PRÓS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL". DR. LEONARDO SOUZA LIMA, PELOS RECORRIDOS E RECORRENTES SAULO GONÇALVES NORONHA E PARTIDO SOLIDARIEDADE (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL). DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 06/11/2023

Exma. Dra. Maria Cristina Paiva Santiago

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos contra sentenças do Juízo da 16ª Zona Eleitoral proferidas nos autos dos Processos ns. 06001213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020. 6.15.0016, doravante relatados e julgados conjuntamente.

No Processo nº 06001213-20.2020.6.15.0016, Carla Cislayne Moura Fernandes ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Waldeney Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Carolina Farias Almeida Gomes, Afonso da Silva Avelino, Saulo Gonçalves Noronha, Maria de Fátima Dias de Lima, Jéssica Mayara Paz Medeiros, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Lizandra Cristina Oliveira Leite aduzindo que “três partidos incluíram candidatas fictícias: o Democratas (DEM) por meio de Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima (Fátima Artesã); o SOLIDARIEDADE por meio de Lizandra Cristina Oliveira Leite; e o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) por meio de Jéssica Mayara Paz Medeiros” (ID 15794300).

No Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, o Partido dos Trabalhadores (PT) do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá manejaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra as mesmas partes, além das agremiações partidárias pelas quais se lançaram como candidatos e candidatas ao cargo de vereador do município de Campina Grande-PB nas Eleições de 2020, quais sejam, o Partido Democratas (DEM), o Partido Solidariedade e o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), sustentando, no mesmo sentido, que nos “DRAPs do Partido Democratas - DEM, do Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE e do Partido Republicano da Ordem Social - PROS



constaram as candidaturas femininas” de Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Maria de Fátima Dias de Lima, Lizandra Cristina Oliveira Leite e Jéssica Mayara Paz Medeiros, que “não obtiveram um único voto e sem movimentação de campanha”, inferindo, pela ausência de despesas com publicidade, que “não fizeram campanha”, havendo “verossimilhança na prática de fraude” à cota de gênero (ID 15794055).

Instruindo e se pronunciando conjuntamente sobre as duas ações eleitorais, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou “parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação de votos recebidos pelo Partido Democratas do município de Campina Grande”, diante do reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada na candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento, “declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes, ordenando ainda a mudança no status no sistema CAND/SISTOT para ‘não conhecido’ da referida agremiação partidária, impondo ainda, a sanção de inelegibilidade por 08 anos, contados a partir do término do mandato [ao qual] concorreram para os requeridos Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima” (RE nº 0601213-20, ID 15794777; RE nº 0601249-62, ID 15794285).

Em suas razões, suscitam as(os) recorrentes Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Maria de Fátima Dias de Lima, Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva, preliminarmente: (1) a ilicitude dos áudios, “dada a flagrante ilicitude com que os referidos áudios foram obtidos, já que desprovidos do conhecimento, do consentimento e da autorização da investigada Marta Ambrósio do Nascimento”, reafirmando que “jamais enviou qualquer mensagem, escrita ou por áudio, para a recorrida, tampouco autorizou a sua divulgação”, bem como que “a utilização dos áudios questionados como prova só seria factível e admissível se - e somente se - a recorrida tivesse explicado, de forma indubitosa, como obteve acesso a eles”; (2) a imprestabilidade das atas notariais, pois “a sentença recorrida olvidou de apreciar a alegação formulada pela recorrente relativa a imprestabilidade, como prova judiciária, das atas notariais colacionadas aos autos (IDs 48203103 e 48203129), em face de carregarem consigo vícios formais e materiais que impedem de reconhecê-las como meio de prova autêntico, confiável e admitido em direito”.

Ainda em sede de preliminar, Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva arguíram, também, a inépcia da petição inicial, porquanto, “especificamente no que diz respeito à AIJE 0601249-62.2020.6.15.0016, fato estorcedor é que os investigadores não anexaram nenhum, repita-se, nenhum documento comprobatório de suas alegações, resumindo-se a apresentação de 2 (dois) instrumentos de procuração e 1 (uma) certidão de composição partidária”, causando estranheza o fato de que “os investigadores formularam uma petição inicial afirmando que as respectivas provas estariam em outro processo e, sem qualquer motivo plausível, deixaram de apresentá-las e pretendem transferir essa obrigação legal para este d. juízo eleitoral”.

No mérito, alegam, em síntese, que “as ‘provas’ indicadas na sentença recorrida como ‘elementos de burla a cota de gênero’ foram tão somente a ‘ausência de votação expressiva’ e ‘prestação de contas quase que inexistente’”, porém “a instrução processual foi eficiente em reunir uma série de elementos de prova - sequer analisados pela decisão recorrida - que rechaçam qualquer possibilidade da caracterização de fraude”, postulando o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral.

Sucessivamente, aduziram os recorrentes Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima que, caso seja mantido “o entendimento de fraude na candidatura de Marta Ambrósio do Nascimento, o que se cogita em razão do princípio da eventualidade, merece reforma a sentença recorrida na parte que aplicou grave sanção de inelegibilidade aos ora recorrentes”, alegando a ilicitude e contrariedade à jurisprudência eleitoral da “imposição da sanção de inelegibilidade aos recorrentes à minguia de qualquer alegação ou prova de envolvimento, participação ou anuência deles na mencionada fraude, sob pena de ofensa aos postulados da ampla defesa, do contraditório, e, ainda, do princípio da não surpresa”, rogando a exclusão da pena de inelegibilidade a eles aplicada (RE nº 0601213-20, IDs 15794815, 15794817 e 15794819; RE nº 0601249-62, IDs 15794290, 15794292 e 15794294).

Contrarrazões apresentadas pela recorrida Carla Cislayne Moura Fernandes com remissão às “razões já exaustivamente expostas durante o processo, mormente na inicial, nas alegações finais (ID 15794768) e na manifestação sobre as preliminares (ID 15794450), tudo isso em



homenagem ao princípio da economia processual, considerando que as alegações postas pelas partes Recorrentes são as mesmas daquelas escrutinadas em sede de contestação, pelo que requer o desprovemento dos recursos” (RE nº 0601213-20, ID 15972092).

Contrarrazões ofertadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá refutando as preliminares arguidas pela parte recorrente e postulando, no mérito, em razão das provas produzidas nos autos, “a extensão do julgamento para o fato da total ausência de votos das candidatas Lizandra Cristina Oliveira Leite (SOLIDARIEDADE) e Jéssica Mayara Paz Medeiros (PROS), além da total falta de comprovação de que cumpriu com as prerrogativas de uma candidatura, tudo corroborado por suas redes sociais, a qual de forma deliberada fazem campanha para outras candidaturas”, julgando-se totalmente procedentes as ações eleitorais, “determinando a anulação de todos os votos recebidos pelos partidos DEM, SOLIDARIEDADE e PROS, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes” (RE nº 0601213-20, ID 15971200; RE nº 0601249-62, ID 15971198).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo(a): (a) julgamento conjunto das AIJEs ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249.62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; (b) exclusão do Partido Democratas (DEM), atual União Brasil, do Solidariedade e do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do polo passivo da AIJE nº 0601249.62.2020.6.15.0016; (c) no mérito, pelo desprovemento dos recursos de Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima, bem como pelo provimento parcial do recurso interposto por Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade cominada ao último recorrente (RE nº 0601213-20, ID 15983353; RE nº 0601249-62, ID 15983238).

No Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, Antônio Alves Pimentel Filho propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Antônio Lopes Gaião, Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, Emanuel Diniz Araújo, Emerson Brasil Pereira, Francisco Márcio Eugênio Vieira Saraiva, Geraldo Pedro da Silva Sobrinho, Gilvan Batista de Lucena, Herberth Donato de Oliveira, Ivone dos Santos Lima e Lima, Izaías Silva Alves, Jansen Wagner Brandão, Jean Pierre Bezerra Chaves, Kaline Dias da Silva, Marcelo Pereira de Lima, Maria das Graças Torquato Ponciano, Maria de Fátima Dias de Lima, Maria de Lourdes Costa Silva, Maria Isabel Alves de Andrade, Miqueias Antuane Monteiro Alves, Nayana Pontes Pereira, Otoniel Nunes Caboclo, Rafael Durand Couto, Raquel Schimerys Barreto Arruda Alves, Ricardo Alexandre de Melo Almeida, Roberto José de Araújo, Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira, Severino Nóbrega da Silva, Thiago Melo Gaião Bandeira, Luís Felipe Nunes da Costa, Múcio Batista Brandão, candidatos e candidatas ao cargo de vereador no município de Campina Grande-PB pelo Partido Democratas (DEM) daquela urbe nas Eleições de 2020, bem como contra a referida agremiação partidária, aduzindo a existência de burla à cota de gênero na desistência da candidata Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã, uma vez que, no período em que concorreu, não realizou qualquer ato de campanha, externando apoio ao candidato Antônio Lopes Gaião, conhecido como Tony Ambientalista, apontando, ainda, a prática de burla à cota de gênero pelas candidaturas fraudulentas de Marta Ambrósio do Nascimento e Virgínia Soares de Oliveira, que obtiveram votação zerada e não realizaram despesas com propaganda eleitoral, havendo áudios da primeira atestando conhecimento quanto à fraude perpetrada, além de demonstração do apoio externado pela segunda ao recorrido Waldeny Santana em perfil de rede social (ID 15773570).

Diante da inexistência de elementos probatórios suficientes para comprovar, “de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero”, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial (ID 15774058).

Em suas razões, o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho aduz, em síntese: (1) que o Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB não supriu o percentual mínimo de gênero de 30% (trinta por cento), diante da renúncia da candidata Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, seguida da renúncia de sua substituta Maria de Fátima Dias de Lima; (2) que houve fraude na composição da cota de gênero na formação da chapa proporcional da referida agremiação, consistente nas candidaturas artificiais de Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, uma vez “que as investigadas tiveram votação zerada, não realizaram atos de campanha, sendo que a candidata



Virgínia Soares de Oliveira foi além, pedindo votos para outro candidato”, não havendo comprovação nos autos de suas desistências tácitas.

Postula, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, “reconhecendo a fraude ao artigo 10, § 3º, da lei nº 9.504/1997, seja pela não observância ao percentual de 30% (trinta por cento), seja pela fraude chapada”, renovando os pedidos formulados, especialmente “‘[...] (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral’ (Recurso Especial Eleitoral nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, [...] DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)” (ID 15774062).

Os recorridos Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Maria de Fátima Dias de Lima e o Partido União Brasil apresentaram suas contrarrazões, suscitando, preliminarmente: (1) a imprestabilidade das atas notariais, “em face de carregarem consigo vícios formais e materiais que impedem de reconhecê-las como meio de prova autêntico, confiável e admitido em direito”; (2) a ilicitude dos áudios, em razão da ausência de conhecimento e consentimento da recorrida Marta Ambrósio do Nascimento (IDs 15774066, 15774070 e 15774072).

Também em sede de contrarrazões, Antônio Lopes Gaião, Emanuel Diniz de Araújo, Gilvan Batista de Lucena, Ivone dos Santos Lima e Lima, Kaline Dias da Silva, Maria das Graças Torquato Ponciano, Maria de Lourdes Costa Silva, Maria Isabel Alves de Andrade, Rachel Schimerys Barreto Arruda Alves, Roberto José de Araújo, Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, Emerson Brasil Pereira, Herberth Donato de Oliveira, Miqueias Antuane Monteiro Alves, Otoniel Nunes Caboclo, Emanuel Diniz de Araújo, Geraldo Pedro da Silva Sobrinho, Izaías Silva Alves, Rafael Durand Couto, Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira, Severino Nóbrega da Silva, Jansen Wagner Brandão, Luís Felipe Nunes da Costa, Marcelo Pereira de Lima, Nayana Pontes Pereira e Thiago Melo Gaião Bandeira suscitaram, preliminarmente: (1) a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que “o recorrente se ateve a reproduzir a mesma argumentação apresentada em sua petição inicial, sem apontar quais as razões pelas quais a sentença recorrida estaria possivelmente equivocada”; (2) ausência de defensor dativo, asseverando que “alguns dos investigados, embora citados, até o presente momento não constituíram advogado nos autos, tampouco apresentaram defesa, atraindo, com isso, a necessidade de nomeação de defensor para o patrocínio dos seus interesses” (ID 15774068).

No mérito, quanto às alegadas candidaturas fictícias, aduziram os recorridos, em síntese, que “a instrução processual foi eficiente em demonstrar que as acusações exordiais não correspondem com a verdade dos fatos”, conforme elementos probatórios dos autos, alegando, ainda, “quanto à renúncia de Maria de Fátima Dias de Lima, [que], de igual forma, nada houve de irregular”, eis que “comprovado nestes autos que a referida candidata renunciou formalmente à sua candidatura, realizando as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (...), em absoluto respeito ao regramento aplicável à espécie, com suas motivações pessoais para tanto”, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o desprovimento do recurso, para manter incólume a sentença (IDs 15774066, 15774068, 15774070 e 15774072).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo(a): (a) julgamento conjunto das AIJEs ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249.62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; (b) exclusão do Partido Democratas (DEM), atual União Brasil, do polo passivo da demanda; (c) no mérito, pelo provimento do recurso, “para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido Democratas (DEM) do Município de Campina Grande/PB e determinar a anulação dos votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a cassação dos diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarar a inelegibilidade de Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Maria de Fátima Dias de Lima e Waldeny Mendes Santana por oito anos” (ID 15982602).

No Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, Antônio Alves Pimentel Filho ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de



Afonso da Silva Avelino, Carolina Farias Almeida Gomes, Jéssica Mayara Paz Medeiros, Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa, Álvaro Luís Pessoa de Farias, Antônio Carlos dos Santos, Balduino Clementino de Carvalho Neto, Damião Ventura da Silva, Frankariston Alves de Brito, George Iregildo da Silveira, Gilvani Antônio Aragão, Jairo Gomes Barbosa, Joallison Pinto dos Santos, João Paulo da Silva, Josemberg Silva Santos, José Moura da Costa Filho, Luciana Gomes da Silva, Maria Lúcia Araújo de Medeiros, Marta Gomes de Lima Cabral, Roberta Soares da Silva, Roberto Oliveira da Silva Júnior, Rodrigo Kieveer Barbosa Santos, Sebastião Caldeira dos Santos, Sérgio Rafael Bento Gomes, candidatos e candidatas ao cargo de vereador no município de Campina Grande-PB pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) daquela urbe nas Eleições de 2020, bem como contra Ronaldo Alves Menezes, presidente do partido, e ainda contra a referida agremiação partidária, aduzindo que, com as renúncias de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade, “o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande/PB não cumpriu com a referida imposição legal, deixando de observar a reserva mínima de 30% para candidaturas de um dos gêneros”, alegando, ainda, a candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz Medeiros, que obteve votação zerada e não realizou despesas com propaganda eleitoral, além de externar apoio a outro candidato ao cargo de vereador de partido diverso (ID 15761998).

Diante da inexistência de elementos probatórios suficientes para comprovar, “de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero”, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial (ID 15762391).

Em suas razões, o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho aduz, em síntese: (1) que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB não supriu o percentual mínimo de gênero de 30% (trinta por cento), diante da renúncia das candidatas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa; (2) que houve fraude na composição da cota de gênero na formação da chapa proporcional da referida agremiação, consistente na candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz Medeiros, que “teve votação zerada, não realizou atos de campanha, pediu votos para outro candidato”, bem como “não comprova os supostos motivos da desistência tácita”.

Postula, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, “reconhecendo a fraude ao artigo 10, § 3º, da lei nº 9.504/1997, seja pela não observância ao percentual de 30% (trinta por cento), seja pela fraude chapada”, renovando os pedidos formulados, especialmente “[...] (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (Recurso Especial Eleitoral nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, [...] DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)” (ID 15762395).

Os recorridos Afonso da Silva Avelino, Carolina Farias Almeida Gomes, Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa, Ronaldo Alves de Menezes e o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB ofertaram contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal, “porque o recorrente se ateve a reproduzir a mesma argumentação apresentada em sua petição inicial, sem apontar quais as razões pelas quais a sentença recorrida estaria possivelmente equivocada” (IDs 15762398 e 15762402).

Também em sede de contrarrazões, Jéssica Mayara Paz Medeiros, Álvaro Luís Pessoa de Farias, Antônio Carlos dos Santos, Balduino Clementino de Carvalho Neto, Damião Ventura da Silva, Frankariston Alves de Brito, George Iregildo da Silveira, Gilvani Antônio Aragão, Jairo Gomes Barbosa, Joallison Pinto dos Santos, João Paulo da Silva, José Moura da Costa Filho, Josemberg Silva Santos, Luciana Gomes da Silva, Maria Lúcia Araújo de Medeiros, Roberta Soares da Silva, Roberto Oliveira da Silva Júnior, Rodrigo Kieveer Barbosa Santos e Sérgio Rafael Bento Gomes arguíram, prefacialmente, a ausência de defensor dativo, asseverando que “alguns dos investigados, embora citados, até o presente momento não constituíram advogado nos autos, tampouco apresentaram defesa, atraindo, com isso, a necessidade de nomeação de



defensor para o patrocínio dos seus interesses” (ID 15762400).

No mérito, quanto à alegação de candidatura fictícia, aduziram os recorridos, em síntese, que “a instrução processual foi eficiente em demonstrar que as acusações exordiais não correspondem com a verdade dos fatos”, conforme elementos probatórios dos autos, alegando, ainda, a respeito das “renúncias de Maria de Lourdes Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, [que], de igual forma, nada houve de irregular”, pois “comprovado nestes autos que as referidas candidatas renunciaram formalmente às suas candidaturas, realizando as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral, em absoluto respeito ao regramento aplicável à espécie, cada qual com suas motivações pessoais para tanto”, postulando, ao final, o acolhimento das questões antecedentes deduzidas e, no mérito, o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida (IDs 15762398, 15762400 e 15762402).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo(a): (a) pela exclusão do Partido Republicano da Ordem Social do município de Campina Grande-PB do polo passiva da demanda; (b) no mérito, pelo provimento do recurso, “para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Campina Grande/PB e determinar a anulação dos votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a cassação dos diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarar a inelegibilidade de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros, por oito anos” (ID 15985013).

No Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016, Antônio Alves Pimentel Filho propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Saulo Gonçalves Noronha, Lizandra Cristina Oliveira Leite, Alcides Cavalcanti da Silva, Gilson Lima Pereira, José Aureliano de Medeiros, Marcelo Rodrigues da Costa, Waleska Ramos Alexandre, Francisco Palmeira Neto, Geraldo Alves da Silva, João Antônio Firmino dos Santos, Odenilson José de Medeiros Azevedo, Josivaldo Pereira da Silva, Mary Emanuella da Costa Oliveira, Patrícia Flor do Nascimento, Terezinha Costa Lima, Valdemir Inácio Alves Costa, Adriano Evangelista dos Santos, Márcio da Silva, Karlson Eduardo Farias Sousa, Daniel Sátiro de Brito, Genilson Lucena de Moraes, Selma de Lourdes Rodrigues Pinheiro Macedo, Francisco Pinto Sobrinho, Carmem Lúcia Rodrigues, José Adriano Soares de Oliveira, José Lima Guedes, Rizete Rodrigues de Sousa, Robson Rodrigues de Oliveira, Rubinês Alves dos Santos, Tomires Soares da Silva, Andréia Pereira Agra, Israel dos Santos, Rodrigo Motta de Almeida, Alba Lúcia Lira do Rego Neves, Carmita de Sena Abdias, candidatos e candidatas ao cargo de vereador no município de Campina Grande-PB pelo Partido Solidariedade daquela urbe nas Eleições de 2020, bem como contra a referida agremiação partidária, aduzindo que houve prática de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional em virtude da candidatura fictícia de Lizandra Cristina Oliveira Leite, que obteve votação zerada e não realizou despesas com propaganda eleitoral, além de externar apoio a outra candidata ao cargo de vereadora de partido diverso (ID 15775248).

Diante da inexistência de elementos probatórios suficientes para comprovar, “de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero”, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial (ID 15775425).

Em suas razões, o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho aduz, em síntese, que houve fraude na composição da cota de gênero na formação da chapa proporcional do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB, consistente na candidatura fictícia de Lizandra Cristina Oliveira Leite, asseverando que “o arcabouço probatório não é indiciário e, sim, robusto, porquanto comprovar que a recorrida teve votação zerada, não realizou atos de campanha, pediu votos para outra candidata”, bem como não foi capaz de comprovar “os supostos motivos da desistência tácita”.

Postula, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, a fim de que seja reconhecida “a fraude ao artigo 10, § 3º, da lei nº 9.504/1997” narrada na inicial, renovando os pedidos formulados, especialmente “[...] (i) a cassação dos candidatos



vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral' (Recurso Especial Eleitoral nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, [...] DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)" (ID 15775429).

Os recorridos Saulo Gonçalves Noronha e o Partido Solidariedade, órgão municipal de Campina Grande-PB, ofertaram contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da direção municipal da agremiação, por entender "como inviável figurar no polo passivo o partido, coligação ou pessoa jurídica em geral, posto que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação", a teor da Súmula nº 40 do TSE.

No mérito, sustentaram que "não restou comprovado que o Sr. Saulo Gonçalves Noronha e o Partido Solidariedade, por ação ou omissão, tenham praticado ou concorrido para a prática de qualquer ato de natureza fraudulenta que tenha afrontado o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; (...) bem como restou demonstrado que a investigada Lizandra Cristina desistiu de sua campanha por motivos de foro íntimo e que não houve comunicação formal de tal decisão ao Partido", postulando, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda, face à inexistência de provas robustas (ID 15775432).

A recorrida Lizandra Cristina Oliveira Leite também ofertou contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que "o recorrente em momento algum apontou, objetivamente, as razões jurídicas pelas quais a r. Sentença deveria ser reformada". No mérito, argumentou que "era contratada da Prefeitura Municipal de Campina Grande, requereu sua desincompatibilização a tempo e modo legal, realizou as atividades regulares de pré-campanha, participou de convenções, tirou foto de urna", concluindo que "seus atos denotam inequivocamente que esta desejava de fato concorrer ao cargo eletivo", entretanto "o desapontamento da recorrida com a 'política real' levou-a tacitamente a abandonar a campanha", acrescentando que "não informou ao partido por acreditar que era desnecessário e após pediu voto para a candidata vereadora Soraya Brasileiro", rogando, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão atacada, diante da ausência de provas robustas (ID 15775434).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo(a): (a) pela exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo da demanda; (b) no mérito, pelo desprovimento do recurso, diante da "ausência de arcabouço probatório robusto para comprovar a tese de fraude à cota de gênero" (ID 15985286).

Anote-se que, em 20.08.2022, o Exmo. Juiz Roberto D'horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, então Relator, ao assentar a ausência de prevenção dos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016 com os autos do Recurso Eleitoral nº 0600240-65.2020.6.15.0016 (RRC - pleito majoritário), gerador da cadeia de prevenção do município de Campina Grande-PB, com fulcro no art. 65, IX e X, do RITRE-PB, determinou o encaminhamento daqueles autos "à SJI para regular distribuição, nos exatos termos previstos no Regimento Interno" (RE nº 0601218-42, ID 15803708; RE nº 0601229-71, ID 15803705).

Semelhante providência foi tomada, em 08.11.2022, nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 (ID 15919948) e 0601249-62.2020.6.15.0016 (ID 15919834).

Considerando que, em cumprimento à decisão do Exmo. Juiz Roberto D'horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, os Processos 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016 (e, posteriormente, os Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016), foram redistribuídos ao GABJ05, conforme certidão lavrada pela Seção de Processamento e Multas Eleitorais, ordenei, em 21.09.2022, a redistribuição do Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016 à Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, nos termos do art. 65, inciso X, do RITRE-PB (RE nº 0601230-56, ID 15850752).

Em 02.12.2022, considerando a incidência do art. 260 do Código Eleitoral e a existência de cadeira de prevenção ativa para o município de



Campina Grande-PB, o Exmo. Desembargador Leandro dos Santos determinou a redistribuição dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.00196, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 “ao Gabinete vinculado ao Recurso Eleitoral 0600240-65.2020.6.15.0016, que gerou a cadeia de prevenção para o município de Campina Grande nas Eleições de 2020” (IDs 15944601, 15944598 e 15944480), providência igualmente adotada nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016.

Em 09.01.2023, o Exmo. Juiz Roberto D’horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, por entender que coube à Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, na condição de primeiro voto vencedor, a lavratura do acórdão dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600240-65.2020.6.15.0016, declinou novamente da competência e determinou a redistribuição dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 a este GABJ04, ordenando, ainda, à Secretaria Judiciária e da Informação “a transferência da cadeia de prevenção” do município de Campina Grande-PB, com suporte no art. 65, § 2º, do RITRE-PB (IDs 15955349, 15955347, 15955348, 15955297 e 15955451).

Entre 19.04.2023 e 02.05.2023, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou suas manifestações nos autos dos processos sob julgamento.

Em 11.07.2023, o órgão estadual do Partido União Brasil na Paraíba requereu, nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016, seu ingresso na lide como assistente simples dos filiados Waldeny Mendes Santana e Carolina Farias Almeida Gomes (IDs 16015316, 16015320, 16015311 e 16015308).

Na mesma data, determinei a intimação das partes para manifestação acerca do requerimento de assistência formulado pelo órgão estadual do Partido União Brasil na Paraíba, nos termos do art. 120 do CPC (RE nº 0601213-20, ID 16015333; RE nº 0601249-62, ID 16015335; RE nº 0601218-42, ID 16015332; RE nº 0601229-71, ID 16015329).

Em 06.09.2023, deferi o ingresso na lide do órgão estadual do Partido União Brasil na Paraíba nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016, deixando para me pronunciar nesta oportunidade a respeito do pedido formulado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, considerando que o partido já integrava o polo passivo da demanda como sucessor do Partido Democratas, extinto após fusão, determinando, ainda, a inclusão dos feitos em pauta de julgamento (RE nº 0601213-20, ID 16031658; RE nº 0601249-62, ID 16031659; RE nº 0601218-42, ID 16031661; RE nº 0601229-71, ID 16031660; RE nº 0601230-56, ID 16035904).

Somente após a inclusão dos feitos em julgamento, os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva acostaram petição requerendo, “em respeito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, (...) [a] baixa em diligência no primeiro grau para que seja determinado que a Polícia Federal apresente o material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do (...) Laudo Pericial [nº 207/2022, ID 15794574], que deveria constar em mídia óptica anexa, facultando-se às partes a oportunidade para se manifestarem sobre o seu conteúdo, tão logo sejam encartados aos autos” (RE nº 0601213-20, ID 16038039).

A investigante Carla Cislayne Moura Fernandes apresentou manifestação, sustentando que, diante das “meras alegações destituídas de qualquer fundamento e sem indicar qualquer prejuízo, resta absolutamente evidente a total impertinência do pedido seja pela ausência de prejuízo, seja pelo instituto da preclusão”, requerendo, ao final, “o indeferimento do Pedido com a Imediata Inclusão do Feito em Pauta” (RE nº 0601213-20, ID 16038787).

Os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva ingressaram com novo petitório reiterando o “pedido para determinar a baixa em diligência no primeiro grau para que seja determinado que a Polícia Federal apresente o material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do citado Laudo Pericial” (RE nº 0601213-20, ID 16039793).

Indeferi o pedido de baixa do feito em diligência, para que a Polícia Federal apresentasse o material sonoro que subsidiou a confecção do Laudo Pericial nº 207/2022, tanto em razão da inexistência, propriamente dita, do vício alegado, como pela ocorrência da preclusão na espécie, diante da falta de arguição da nulidade na primeira oportunidade, bem como pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa, com



fundamento nos arts. 278 do CPC e 219 do Código Eleitoral (RE nº 0601213-20, ID 16038884).

Os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva manejaram Agravo Regimental contra a decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de baixa do feito em diligência, rogando: “a) Monocraticamente, a atribuição do efeito suspensivo à decisão de ID 16038884, até que a Corte julgue o presente recurso; b) Alternativamente, que submeta, como preliminar, o pedido da atribuição do efeito suspensivo ao colegiado; c) No mérito, o provimento deste recurso para que se proceda à juntada do material coletado, seja pela autoridade policial que a produziu, seja pelo juízo zonal sentenciante” (RE nº 0601213-20, ID 16041716).

O assistente Partido União Brasil, órgão estadual na Paraíba, opôs Embargos de Declaração à decisão desta Relatoria que indeferiu o requerimento de baixa dos autos em diligência, postulando, ao final, “o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado e, emprestando-lhe efeito modificativo, reformar a decisão embargada e, como consequência, determinar que o Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (Campina Grande - PB) adote as medidas necessárias a fim de incluir o anexo do laudo pericial na plataforma do PJE ou encaminhá-lo para a Secretaria Judiciária deste TRE/PB, com as comunicações e intimações de praxe” (RE nº 0601213-20, ID 16041718).

Conclusos, pedi dia para julgamento conjunto do Agravo Regimental, dos Embargos de Declaração e dos Recursos Eleitorais interpostos nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

É o relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, anoto que os recursos eleitorais são regulares e tempestivos e devem, portanto, ser conhecidos.

Antes de analisar as questões preliminares suscitadas pelas partes e pela Procuradoria Regional Eleitoral, examino, como prefacial, a pretensão dos investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva de “*baixa em diligência no primeiro grau para que seja determinado que a Polícia Federal apresente o material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do (...) Laudo Pericial [nº 207/2022, ID 15794574], que deveria constar em mídia óptica anexa, facultando-se às partes a oportunidade para se manifestarem sobre o seu conteúdo, tão logo sejam encartados aos autos*” (RE nº 0601213-20, ID 16038039).

1. Preliminares

1.1 Requerimento de baixa dos autos em diligência

Aduzem os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva que “*a investigada Marta Ambrósio do Nascimento foi submetida a um procedimento dentro da sede da Polícia Federal onde respondeu a uma entrevista cuja finalidade seria a captação de sua voz, para fins de identificação de sua autoria do áudio constante dos autos, tido como prova de sua participação na alegada fraude eleitoral, para a chamada ‘Verificação de Locutor’, tendo sido lavrado o respectivo ‘Termo de Colheita de Material Padrão de Voz’ nos autos (ID 15794589)*”, asseverando que “*o dito material sonoro da investigada Marta Ambrósio do Nascimento colhido na sede da Polícia Federal não está em anexo*



ao Laudo Pericial juntado aos autos, sendo indispensável sua apresentação, para que os investigados possam exercer, em sua total plenitude, seu direito de defesa”, requerendo, ao final, “em respeito à ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, (...) [a] baixa em diligência no primeiro grau para que seja determinado que a Polícia Federal apresente o material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do citado Laudo Pericial, que deveria constar em mídia óptica anexa, facultando-se às partes a oportunidade para se manifestarem sobre o seu conteúdo, tão logo sejam encartados aos autos”.

Sustentam que, “segundo o enunciado na Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, ‘É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa’ (...), permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas”.

Argumentam que, “se a própria sentença afirma que a prova foi produzida e confeccionada com base nessa diligência, é evidente que tinham os investigados interesse em saber se o material que serviu de comparação com o áudio juntado pela acusação interessaria à sua defesa”, acrescentando que “o efetivo prejuízo só poderá ser mensurado quando a parte tiver amplo acesso a todas as diligências que formaram a prova, esta que, por sua vez, formou o convencimento do juízo sentenciante”, concluindo pela necessidade de acesso ao material sonoro colhido pela Polícia Federal para elaboração do Laudo Pericial nº 207/2022 (registro de voz fornecido pela investigada Marta Ambrósio do Nascimento), a fim de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente, cumpre asseverar a impossibilidade de aplicação da Súmula Vinculante STF nº 14 em procedimento de natureza cível, consoante a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já assentou, expressamente, que “a Súmula Vinculante n. 14 é aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível”, uma vez que “formulou-se, na espécie, (...) proposta de súmula vinculante destinada a garantir, aos Advogados (e, por intermédio destes, aos indiciados e aos réus) o direito de acesso já reconhecido em lei aos autos de procedimentos penais que tramitem em regime de sigilo” (STF, Ag.Reg. na Reclamação nº 8.458/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26.06.2013).

No caso concreto, que trata de ação de investigação judicial eleitoral, feito de natureza cível-eleitoral, inexistente qualquer procedimento investigatório penal realizado por órgão com competência de polícia judiciária tramitando em regime de sigilo, tendo a Polícia Federal, tão somente, no caso vertente, realizado a perícia determinada pelo Juízo Eleitoral, com a juntada dos respectivos Laudos Periciais 167/2022 (ID 15794542) e 207/2022 (ID 15794574) aos presentes autos, inexistindo notícia acerca de elementos de prova cujo acesso tenha sido negado aos requerentes.

Ademais, ressalte-se que consta dos autos o Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB, por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande encaminhou ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral o anexo do Laudo Pericial nº 207/2022-SETEC/SR/PF/PE, contendo a mídia questionada pelos ora requentes, tendo a Chefe de Cartório daquela zona eleitoral certificado a juntada do referido ofício e, ainda, “que a mídia anexa ao laudo também foi encaminhada e se encontra no Cartório da 16ª ZE/PB” (IDs 15794732 e 15794733), inexistindo, desse modo, a nulidade suscitada pela parte requerente consistente na ausência da mídia anexa ao Laudo Pericial nº 207/2022, sendo inócua, portanto, a providência pleiteada pelos ora requerentes, no sentido de “que seja determinado que a Polícia Federal apresente o material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do citado Laudo Pericial”.

Ainda que assim não fosse, verifico, na esteira do que aduzido pelos próprios requerentes, que “(...) não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte”.

A esse respeito, compulsando os autos, registro o seguinte:

a) que a perícia realizada neste feito foi requerida pela parte investigada, e não pela investigante, que, posteriormente, concordou com o pedido



formulado, passando o Juízo Eleitoral a deferir “a perícia nas mídias requerida pela defesa” (ID 15794481);

b) que, intimados, os ora requerentes apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo perito oficial e indicaram o Sr. Felipe Queiroga Gadelha para atuar na condição de assistente técnico da defesa;

c) que, por solicitação da Polícia Federal, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral determinou a intimação da investigada Marta Ambrósio do Nascimento para comparecer à Superintendência da Polícia Federal, no dia 09.03.2022, para realização de procedimento de coleta de padrão de voz, sendo encaminhado o Ofício nº 17/2022 - TRE-PB/PTRE/16ª Zona ao e-mail fornecido pelo Sr. Felipe Queiroga Gadelha, comunicando-lhe a realização da referida diligência;

d) que consta do Termo de Colheita de Material Padrão de Voz que a diligência foi acompanhada por advogado da parte investigada, Dr. Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (Processos 0601218-42 e 0601229-71), bem como por advogado da parte investigante, Dr. Anselmo Guedes de Castilho (Processo 0601249-62);

e) que, com a juntada do Laudo Pericial nº 207/2022, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral determinou a intimação das partes para “se pronunciarem sobre o laudo em 03 dias” (ID 15794577);

f) que os ora requerentes apresentaram manifestação específica sobre o Laudo Pericial nº 207/2022, **nada questionando sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (ID 15794595);

g) que, posteriormente, os requerentes apresentaram petição concernente às provas a serem colhidas em audiência, **nada questionando sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (ID 15794644);

h) que o Juízo da 16ª Zona Eleitoral realizou a audiência de instrução designada nos presentes autos, **não havendo questionamento sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal durante a realização do ato** (ID 15794646);

i) que os ora requerentes apresentaram requerimento com as diligências que pretendiam produzir, **nada postulando sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (IDs 15794710 e 15794723);

j) que o Cartório da 16ª Zona Eleitoral procedeu à juntada do Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB, por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande encaminhou o anexo do Laudo Pericial nº 207/2022, contendo a mídia questionada pelos requerentes, tendo a Chefe de Cartório daquela zona eleitoral certificado a juntada do referido ofício e, ainda, “que a mídia anexa ao laudo também foi encaminhada e se encontra no Cartório da 16ª ZE/PB” (IDs 15794732 e 15794733);

k) que, intimados para oferecer alegações finais (ID 15794752) após a juntada do Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB (ID 15794733) e da certidão referida no item anterior (ID 15794732), os requerentes apresentaram, regularmente, suas razões derradeiras, **não havendo questionamento sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (ID 15794763);

l) que, intimados da sentença de mérito (ID 15794777), os ora requerentes manejaram embargos de declaração perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral, **não havendo questionamento sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (ID 15794794);

m) que, intimados da sentença de embargos (ID 15794811), os ora requerentes manejaram recurso eleitoral, **não havendo questionamento sobre a ausência do material colhido pela Polícia Federal** (ID 15794819);

n) que, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, os requerentes aviaram o petição ID 16038039, apontando a falta da mídia contendo o material colhido pela Polícia Federal (registro de voz da investigada Marta Ambrósio do Nascimento) que subsidiou a elaboração do Laudo



Pericial nº 207/2022, material que foi encaminhado ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral em 11.05.2022, conforme Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB (ID 15794733) e certidão lançada pelo cartório eleitoral (ID 15794732).

Como se observa, além da inexistência, propriamente dita, do vício alegado (falta de entrega da mídia anexa ao Laudo Pericial nº 207/2022), não há falar, também, em nulidade no caso concreto, considerando as inúmeras oportunidades exercidas pelos ora requerentes ao longo da tramitação processual, tanto após a juntada do Laudo Pericial nº 207/2022, como após a juntada do Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB e certidão lançada pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral informando a entrega da referida mídia e, ainda, que esta se encontrava naquele cartório eleitoral, estabelecendo o art. 278 do Código de Processo Civil, expressamente, que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Ressalte-se que os requerentes não trouxeram aos autos prova de qualquer decisão ou ato ordinatório praticado pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral negando ou mesmo obstaculizando o acesso das partes à mídia encaminhada pela Polícia Federal.

Ademais, a parte ora requerente se limitou a afirmar que “o efetivo prejuízo só poderá ser mensurado quando a parte tiver amplo acesso a todas as diligências que formaram a prova, esta que, por sua vez, formou o convencimento do juízo sentenciante”, ao passo que o art. 219 do Código Eleitoral, além da jurisprudência do TSE exigem a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento da nulidade do ato processual, senão vejamos:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

A esse respeito, colho julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral que, *mutatis mutandis*, amolda-se à hipótese dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

(...)

4. Acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo a Corte de origem, o ora agravante teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

(...)

11. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação do TSE no sentido de que é ‘certo que no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado’.

(...)



Com fundamentos nas razões acima expendidas, indeferi o pedido de baixa do feito em diligência, para que a Polícia Federal apresentasse o material sonoro (registro de voz da investigada Marta Ambrósio do Nascimento) que subsidiou a elaboração do Laudo Pericial nº 207/2022, tanto em razão da inexistência, propriamente dita, do vício alegado, como pela ocorrência da preclusão no caso concreto, ante a falta de arguição da nulidade na primeira oportunidade, bem como pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa, com fundamento nos arts. 278 do CPC e 219 do Código Eleitoral.

Contra a decisão desta Relatoria, os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva interpuseram agravo regimental, reiterando os argumentos declinados no petição ID 16038039 (RE nº 0601213-20) e acrescentando o seguinte: (1) que *“o anexo do laudo pericial é obrigatório e indispensável para o uso da prova como fundamento, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida e decidida a qualquer momento, inclusive de ofício, o que afasta a teoria de que o pedido de diligência estaria precluso”*; (2) que *“as provas colhidas nos autos, bem como sua composição, na íntegra, são objeto dos autos, e não devem ser mantidas, guardadas na serventia do juízo que instruiu o feito”*, asseverando que *“a prova (em sua plenitude) deve constar do caderno processual, e não do arquivo judicial ou guardado em algum local na serventia que instruiu e sentenciou a ação”*; (3) que, *“se assim o for, os recorrentes alteram o pedido para que essa íncrita relatoria determine que o juízo de primeiro grau anexe o documento nos autos, sem que haja a diligência de intimação da Polícia Federal para que o anexe ao processo, para que os recorrentes exerçam, em sua plenitude, todos os direitos a eles inerentes, inclusive recursais”*, requerendo, ao final, *“a atribuição do efeito suspensivo à decisão de ID 16038884, até que a Corte julgue o presente recurso”*, ou, alternativamente, *“que submeta, como preliminar, o pedido da atribuição do efeito suspensivo ao colegiado”* (RE nº 0601213-20, ID 16041716).

Como se observa, os investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva alteraram a linha de argumentação e o requerimento formulado entre a petição ID 16038039 e o agravo regimental ID 16041716 (RE nº 0601213-20).

Contudo, embora não se possa alegar a existência de erro judicial em relação a determinada tese que não foi suscitada anteriormente, passo a examinar os argumentos dos investigados Waldeny Mendes Santa e Cledson Rodrigues da Silva.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ainda que se reconhecesse eventual falha no procedimento adotado pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral, que procedeu à juntada do Ofício nº 170/2022/DPF/CGE/PB, por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal - DPF em Campina Grande encaminhou o anexo do Laudo Pericial nº 207/2022, contendo a mídia questionada pelos requerentes, certificando a Chefe de Cartório daquela zona eleitoral a juntada do referido ofício e, ainda, *“que a mídia anexa ao laudo também foi encaminhada e se encontra no Cartório da 16ª ZE/PB”* (IDs 15794732 e 15794733), a suposta falha (guarda em cartório, em vez de juntada aos autos no PJE) não ensejaria o reconhecimento de nulidade absoluta, não se tratando, portanto, de matéria de ordem pública.

É que, à luz da doutrina e jurisprudência pátria, a nulidade absoluta é aquela que decorre de vícios relacionados às condições da ação e aos pressupostos processuais, enquanto a nulidade relativa é aquela que não decorre desses vícios ou não está prevista na legislação como causadora de prejuízo às partes.

Nesse sentido, eventual imperfeição na prova, decorrente do procedimento adotado pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral, mas não questionado em nenhum momento pelos investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva, circunstância alheia às condições da ação e aos pressupostos processuais, acarretaria, caso reconhecida, uma invalidade relativa, eis que violado o interesse da parte, como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:



“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, ‘compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir’.

2. Na espécie, correto o acórdão regional ao consignar que a discussão sobre a ilicitude da prova estaria preclusa, pois somente foi suscitada depois do oferecimento da contestação.

3. Segundo entendimento pacificado no STF e no STJ, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 28779/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 28.04.2011).

Não se ignora que a prova produzida possui natureza pública, independente de quem a tiver promovido, bem assim que eventual nulidade pode ser suscitada por quaisquer sujeitos processuais, ante o princípio da aquisição processual da prova, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, no entanto essa circunstância não transmuta a nulidade relativa a ela referente em absoluta.

Com efeito, tratando-se de nulidade relativa, a parte interessada deve pedir a invalidação na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, na forma do art. 278 do Código de Processo Civil, independentemente da natureza do ato do qual participará ou, ainda, das finalidades específicas da intimação.

É que a exigência de arguição da nulidade na primeira oportunidade em que possível a manifestação da parte advém da aplicação do princípio *duty to mitigate the loss*, segundo o qual o titular de determinado direito deve mitigar o seu próprio prejuízo, não sendo razoável a alegação da nulidade no momento que melhor lhe aprouver.

Válido de nota, ainda, que a proteção da confiança, que rege o processo civil, não se compatibiliza com a declaração de nulidade após o decurso de tempo significativo contado da prática do ato, eis que as partes detêm a expectativa de manutenção do *status quo* processual, confiando na aparência de validade de determinada situação.

Ocorre que apenas após sucessivas oportunidades de manifestação no feito, como já assentado na presente decisão, após, inclusive, a inclusão dos processos em pauta de julgamento, é que os investigados suscitaram o vício relacionado à suposta ausência do material sonoro colhido que serviu de base para a confecção do Laudo Pericial nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574), momento em que os demais sujeitos processuais detinham a justa expectativa da validade e da possibilidade de utilização das provas, o que impede a declaração de eventual nulidade.

Saliente-se, ainda, que o Laudo Pericial nº 207/2022, elaborado pela Polícia Federal, goza de presunção de veracidade que, para ser ilidida, precisa ser infirmada pelo interessado com contraprova idônea (TRE-GO, Representação nº 47782, Rel. Relator(a) Juíza, Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ 17.10.2013), o que não ocorreu na espécie, embora os investigados tenham indicado assistente técnico, que foi devidamente intimado para a realização do ato de coleta do padrão de voz da investigada Marta Ambrósio do Nascimento, sendo o referido ato acompanhado por advogados de ambas as partes.

Ressalte-se que o nome do advogado que subscreveu o petição ID 16038039 e o agravo regimental ID 16041716 também consta da manifestação sobre o Laudo Pericial nº 207/2022 apresentada pelos investigados Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva (ID 15794595); do requerimento de diligências (ID 15794723); das alegações finais (ID 15794763); dos embargos de declaração opostos perante o



Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 15794794) e do recurso eleitoral manejado pelos investigados (ID 15794819).

Nesse diapasão, entendo que a alegada ausência de juntada aos autos do PJE do material sonoro, colhido pela Polícia Federal, que serviu de base para a elaboração do Laudo Pericial nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574) é matéria que está, a esta altura, preclusa, não se tratando de matéria de ordem pública, pois acarretaria, tão somente, caso reconhecida, invalidade relativa, que deixou de ser suscitada a tempo e modo oportunos, impedindo seu conhecimento nesta fase processual, conforme orientam a doutrina sobre o tema e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

1.2 Incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997

Em sua manifestação, diante da existência de identidade entre os Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação, neste grau de jurisdição, da norma contida no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, que orienta a reunião, para julgamento conjunto, das ações eleitorais propostas por partes diversas acerca do mesmo fato, alertando que *“o trâmite em separado enseja o risco de prolatação de decisões conflitantes”*.

No entanto, verifico que, além do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, os Processos ns. 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 também trazem, em sua causa de pedir remota, fatos amplamente debatidos e examinados nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, mais especificamente as supostas candidaturas fictícias ao cargo de vereador no município de Campina Grande-PB lançadas pelo Partido Solidariedade e do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Com efeito, anoto que o julgamento separado desses feitos, além de ensejar o risco de prolatação de decisões conflitantes, pode acarretar indevida insegurança na fase de cumprimento do *decisum*, com sucessivas retotalizações ou fracionamento de decisões que poderiam acarretar, em caso de julgamento conjunto, a realização de novo pleito, acaso a nulidade eventualmente decretada alcançasse mais da metade dos votos do município.

Nesse sentido, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e determino a reunião dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 para julgamento conjunto.

1.3 Ilegitimidade das agremiações partidárias investigadas

Suscitou, ainda, a Procuradoria Regional Eleitoral a falta de legitimidade do Partido Democratas (DEM), atual União Brasil, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB para figurarem no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, porquanto *“não sofrerão nenhuma sanção diante de eventual procedência da demanda”*.

Assiste razão o órgão ministerial, impondo-se reconhecer a ilegitimidade do Partido Democratas (DEM), atual União Brasil, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PE para figurarem no polo passivo das demandas, uma vez que, como cediço, as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, aplicadas em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, não podem ser cominadas aos partidos políticos, razão pela qual apenas os responsáveis pela prática abusiva e os candidatos beneficiados são parte legítima para figurar no polo passivo da AIJE, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



(...)

2. ‘É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral’ (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). (grifou-se)

(...)” (TSE, REspe nº 24342/PI, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.2016).

A propósito, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada no TSE:

“Súmula-TSE nº 40 - O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma” (DJE de 24, 27 e 28.06.2016).

Com efeito, uma vez que somente indiretamente serão atingidas em caso de eventual condenação, as referidas agremiações não são parte legítima para figurar no polo passivo das presentes demandas, assegurando-se, porém, o direito de pleitear sua inclusão como assistente de seus filiados, porquanto evidente o seu interesse.

Válido de nota, por oportuno, que os candidatos e candidatas indeferidos ou que renunciaram às candidaturas podem figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que podem vir a suportar a sanção de inelegibilidade, aplicada aos responsáveis pela prática abusiva, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Com essas considerações, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando: (a) a exclusão do Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; (b) exclusão do Partido União Brasil do polo passivo do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016; (c) a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016; (d) a exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016, com a extinção dos feitos, sem resolução de mérito, em relação a essas partes.

Por fim, considerando a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo da Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, acolho o pleito deduzido no petição ID 16015311 e defiro, uma vez que evidente o interesse do partido, o seu ingresso no feito na condição de assistente simples de seus filiados.

1.4 Alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016, houve a arguição, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal pelo recorrente Antônio Alves Pimentel Filho, ao argumento de que “o recorrente se ateve a reproduzir a mesma argumentação apresentada em sua petição inicial, sem apontar quais as razões pelas quais a sentença recorrida estaria possivelmente equivocada”.

No entanto, cotejando as peças recursais encartadas aos processos citados, é possível verificar a efetiva impugnação da sentença recorrida.

É que, como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, “o recorrente contrariou o entendimento do Juízo de origem acerca da



insuficiência probatória, ao sustentar a existência de elementos de prova robustos da configuração de fraude aos percentuais previstos na norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97”, amparando-se os recursos nas provas produzidas no decorrer da instrução processual.

Ademais, ainda na esteira da manifestação ministerial, “*embora os argumentos também tenham sido veiculados na inicial, não se verifica ausência de impugnação da sentença. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para impedir o conhecimento do recurso quando há demonstração inequívoca das razões de fato e de direito para reforma do pronunciamento judicial*”, como ocorreu nos casos concretos.

Desse modo, considerando ainda a primazia da solução integral do mérito, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões dos processos em epígrafe.

1.5 Alegação de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo

Nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016, houve a arguição, tanto em sede de razões recursais como em contrarrazões, de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição e ausência de defensor dativo.

No entanto, as matérias suscitadas pelas partes recorrentes e recorrida não constituem questões preliminares, mas parte do mérito recursal, notadamente as alegações referentes às provas produzidas nos autos, a saber, ilicitude dos áudios e imprestabilidade das atas notarias, que demandam necessária incursão no mérito recursal para a análise do seu conteúdo e da forma de obtenção do acervo impugnado, em conjunto com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, aduzida pelos recorrentes Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva nos autos dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, anote-se que o eventual reconhecimento da inépcia da inicial acarreta, como bem alertou o órgão ministerial, o “*juízo de julgamento do processo sem resolução do mérito, cuja alegação só poderá ser analisada após o conhecimento do recurso*”.

De igual modo, ainda na esteira da manifestação ministerial, “*a ausência de nomeação de defensor dativo deve ser analisada sob a perspectiva de eventual ofensa ao princípio do devido processo legal, não constituindo óbice ao conhecimento do recurso*”.

Desse modo, embora as questões arguidas pelas partes recorrente e recorrida possam e devam ser topologicamente cotejadas antes da questão de mérito propriamente dita, a rigor, não impedem o conhecimento dos recursos aviados nos autos em epígrafe.

Nesse diapasão, reservo-me a apreciar as alegações de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo em conjunto com o mérito.

2. Mérito

2.1 Arguição de ilicitude dos áudios juntados aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016

Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima, tanto em sede de razões recursais como em contrarrazões, arguíram a ilicitude dos áudios encartados pela parte investigante, aduzindo que a conclusão da sentença quanto à veracidade e legalidade dos referidos áudios, “*por inferir que as ‘gravações (...) foram realizadas por meio de whatsapp enviado pela própria candidata’ Marta Ambrósio do Nascimento*”, não tem respaldo nos autos.

Sustentam, ainda, a omissão da parte investigante em esclarecer como obteve e captou os áudios impugnados, argumentando que “*essa omissão,*



aliás, não é à toa, dada a flagrante ilicitude com que os referidos áudios foram obtidos, já que desprovidos do conhecimento, do consentimento e da autorização da investigada Marta Ambrósio do Nascimento”.

Argumentam que a orientação das Cortes Superiores é no sentido de que a admissão de mensagens e conversas de aplicativo de internet como prova lícita somente é possível quando há ordem judicial para sua obtenção ou ainda autorização voluntária de interlocutor da conversa, requisitos ausentes no presente caso.

Salientam, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral não reconhece a licitude das gravações ambientais clandestinas, requerendo, ao final, o reconhecimento da ilicitude dos áudios acostados às iniciais dos processos em epígrafe.

Pois bem, de início, verifico que três deles são atribuídos a Marta Ambrósio do Nascimento e contam com o seguinte conteúdo:

Áudio 1

“Mulher, o menino pediu pra botar meu nome. Ele disse: ‘não Marta, me dê essa ajuda, é só pra fechar a chapa, que tem que botar as mulher na chapa, né isso?’ Aí eu peguei e dei. Aí pronto. Eu nem sabia que eu ia aparecer assim nem nada. Hoje foi que as meninas me mostraram: ‘ei, mulher, se candidatasse a vereadora, foi? Por que tu não dissesse pra gente votar em tu?’” (RE nº 0601213-20, ID 15794304; RE nº 0601218-42, ID 15773585).

Áudio 2

“Fala por aí não, visse, se não o povo vai tirar meu couro. A vereadora não teve nem o voto dela, visse?” (RE nº 0601213-20, ID 15794305; RE nº 0601218-42, ID 15773587).

Áudio 3

“Pra preencher a placa dos vereador. Sei lá, que eu não entendo muito dessas coisas não” (RE nº 0601213-20, ID 15794306; RE nº 0601218-42, ID 15773586).

Já o quarto áudio atribuído a Marta Ambrósio do Nascimento revela uma conversa com um interlocutor não identificado, com o seguinte teor:

Áudio 4

“MARTA: Assinei, fui, tirei as fotos, pronto. Foi só isso mesmo que eu fiz, mais nada. Mas de, assim, abrir conta, não abri conta em canto nenhum, em banco, nada disso eu fiz não.

INTERLOCUTOR: Certo, porque o que acontece é o seguinte, olhe, veja bem, o que fizeram com a senhora, usaram a senhora simplesmente para cometer um crime eleitoral, que isso aí é passível de punição. O que a gente tá com intuito é da gente, é, corrigir uma situação que, na verdade, colocaram a senhora, porque, me diga uma coisa, como é que dispõe do nome da senhora, pega o nome da senhora, um nome limpo, tudo bonitinho, tudo bacana, para que a senhora seja candidata por um partido que a senhora não fez campanha, a senhora não prestou..., não fez nenhum vídeo, a senhora não fez nada, se



tivessem dito isso a senhora, então a senhora, eu garanto, que a senhora não teria ido.

MARTA: Não. Não, né? Não, não me falaram realmente nada. Ele disse: 'Não, a gente tá precisando, porque tá faltando as mulher pra preencher a chapa'. Não é isso? Aí o menino disse: 'Você pode? Me ajuda'. Eu disse: 'Posso'. Disse: 'Posso'. Aí eu fui, assinei lá, me deram até o número. Mas depois eu perguntei à pessoa, eu disse: 'E esse é..., é vo..., é válido meus votos'. Ele fez: 'Não, não é válido'.

INTERLOCUTOR: Olhe, deixe eu lhe explicar, que é válido é, se a senhora tivesse ido pra urna e tivesse apertado seu número, o seu voto iria valer.

MARTA: Eu nem meu número de cabeça eu nem sabia também, porque eu pensei que era simplesmente só..., tá entendendo como é? Só pra, pra completar a chapa, tá entendendo? Que tinha que ter umas mulheres, aí tava faltando, aí foi quando...

INTERLOCUTOR: Tinha que ter o coeficiente feminino.

MARTA: Tá entendendo?

INTERLOCUTOR: Porque, na verdade, é o seguinte, quando se faz uma chapa eleitoral, quando se tem um partido, pra que o partido seja válido, ele tem que ter a proporcionalidade. O que acontece? Vamos supor, de 70 homens, tem obrigatoriamente que ter 30 mulheres, você tá entendendo?

A requerimento dos investigados no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0000, os áudios juntados pela parte investigante foram submetidos à perícia, o que resultou na elaboração de 2 (dois) laudos, um detalhando os aspectos técnicos da gravação e outro confirmando ser a voz de Marta Ambrósio do Nascimento nas mídias em questão.

Analizando o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 167/2022 (RE 0601213-20, ID 15794542), verifico que, em nenhum dos áudios, “foram identificados eventos indicativos de edição no arquivo de áudio/vídeo questionado”, esclarecendo o Perito Criminal que “analisou os registros de áudio observando a sua continuidade/coerência ao longo de todos os instantes de tempo de reprodução. Foi realizada a oitiva do sinal, verificando-se os processos de produção das falas registradas, atestando que as locuções obedecem aos modos normais de articulação, tais como a coarticulação e o ajuste temporal da fala, bem como avaliando os elementos prosódicos, tais como a evolução da entonação, ritmo e intensidade da fala”, acrescentando que “os áudios apresentam boa qualidade e boa inteligibilidade com amplitude alta e baixo ruído de fundo”.

Quanto ao sistema de gravação ou aparelho utilizado, o Perito Criminal asseverou que “não é possível identificar o equipamento gravador dos áudios analisados. Contudo, há uma indicação, com base na extensão dos arquivos (*.ogg), de que as gravações teriam trafegado pelo aplicativo WhatsApp que utiliza a codificação Opus encapsulada em um container Ogg para seus arquivos de áudio. Esse formato sofre compressão com perdas e, a depender do sistema operacional, o aplicativo grava os arquivos de áudio com extensões diferentes: Android (*.opus); IOS (*.m4a) e Windows (*.ogg)”, concluindo que, “como o arquivo analisado apresenta a extensão *.ogg, há indicação de que ele teria sido baixado em um sistema operacional Windows, muito provavelmente através da funcionalidade WhatsApp Web”.

A conclusão quanto à origem dos áudios é confirmada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574), assentando o Perito Criminal que os “4 (quatro) arquivos apresentam características de serem oriundos de mensagens de voz transmitidas pelo aplicativo de bate-papo WhatsApp. Porém contextualmente 3 (três) - ‘48203104’, ‘48203105’ e ‘48203106’ - realmente têm características de mensagens de voz, em que o usuário grava uma mensagem destinada a outro usuário ou a um grupo de usuários. No caso, são áudios gravados por uma pessoa do sexo feminino. Já o outro, ‘48203109’, consiste em gravação de diálogo entre 2 (dois) interlocutores, sendo um do sexo masculino e outro do sexo feminino. Em todos os 4 (quatro) arquivos a interlocutora aborda sua candidatura à vereança. Analisando-se o contexto e a qualidade vocal das vozes femininas, depreende-se que foram emitidas por uma mesma pessoa”.



Restou, ainda, assentado no referido laudo que “as convergências encontradas quando do cotejo das características linguísticas e não linguísticas perceptivas foram significativas e em grande quantidade, corroborando a hipótese de que as amostras de fala analisadas (padrão e questionada) foram proferidas por MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO. Quanto ao grau de suporte, conclui-se pelo nível +3 da escala qualitativa apresentada na Tabela 1, Subseção IV.2.2: resultado suporta fortemente a hipótese”.

Acerca da autoria dos áudios, ressalte-se que a própria investigada Marta Ambrósio aduziu, em sua contestação, que, no período de campanha, “ouviu comentários no sentido de que ‘quem fosse candidato não poderia receber - e se já estivesse recebendo poderia perder - o auxílio emergencial’”, razão pela qual teria ficado “preocupada com a possibilidade de perder uma fonte indispensável de sustento da família, de modo que, fragilizada, por temor e medo, ao ser abordada abruptamente, resolveu corroborar com uma narrativa diversa da realidade sobre sua candidatura, desconhecendo que ao faltar com a verdade para defender o sustento próprio estaria prejudicando uma série de outras pessoas” (RE nº 0601213-20, ID 15794380).

A bem da verdade, com destaque a Procuradoria Regional Eleitoral, a partir da oitiva dos três primeiros áudios, “não se extrai outra conclusão senão a de sua produção e envio por intermédio de aplicativo de conversação, tal como o WhatsApp, assim como observado na perícia (Ids. 15794542; 15794574)”, não se tratando, desse modo, “de gravação ambiental em ambiente privado, objeto de mudança jurisprudencial pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR e ED no REspe nº 0000634-06 e AgR no AI nº 0000293-64), mas sim de áudios de WhatsApp produzidos e enviados pela própria recorrente, inexistindo ilicitude”, citando o órgão ministerial precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (AIJE nº 0600464-23, Relator Des. Cláudio Manoel de Amorim Santos, DJE 22.08.2022).

A propósito, a jurisprudência desta Corte também orienta no mesmo sentido, senão vejamos:

“Nesse sentido, como se verifica, não se trata de gravação clandestina ou de gravação obtida por um dos interlocutores, mas de áudio de autoria da própria candidata Juciane Lopes Cabral, em resposta a uma mensagem encaminhada por terceira pessoa, não identificada por Juciane, restando esclarecida a autoria e como foi produzido o áudio, bem como que não se trata de gravação ambiental, em ambiente fechado ou público (...).

O que a prova dos autos revela é que os áudios trazidos com a peça exordial, cuja autoria e conteúdo foram reconhecidos pelas depoentes Juciane Lopes Cabral e Maria Mônica Bezerra Batista, foram obtidos mediante troca de mensagens entre a investigada Juciane Lopes Cabral e terceira pessoa por ela não identificada, não havendo óbice quanto à utilização do referido acervo no processo eleitoral, como salientou o Parquet” (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 0600639-55, Relator Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE 20.05.2022).

Já em relação ao quarto áudio, que revela conversa entre Marta Ambrósio do Nascimento e interlocutor não identificado, embora seu conteúdo, como bem pontuou o órgão ministerial, apenas corrobore o teor “registrado nos áudios de Ids. 15794304, 15794305, 15794306, isto é, o lançamento de sua candidatura apenas para completar a chapa feminina do DEM, inexistindo qualquer interesse efetivo na campanha”, o laudo pericial revelou que se trata da gravação de um diálogo entre dois interlocutores, sendo um do sexo masculino e outro do sexo feminino, com características de mensagem de voz transmitida pelo aplicativo de troca de mensagens Whatsapp, não havendo, contudo, informação nos autos no sentido de que Marta Ambrósio tinha conhecimento de que estava sendo gravada, sendo impositivo o reconhecimento da ilicitude da prova, nos termos da jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.



1. A orientação desta Corte Superior, válida para as eleições de 2020, é no sentido da ‘ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR-AI nº 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021, por maioria)’ (REspEI nº 0600530-94/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 1º.4.2022).

2. Ainda que se possa entender lícito o áudio trazido na inicial, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas, consignou que as provas deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto e que o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da representação.

3. Não há como rever a conclusão da Corte Regional sem proceder à incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 060112631/SE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 26.06.2023).

No entanto, como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na hipótese vertente, pelo menos 3 (três) mídias (RE nº 0601213-20, IDs 15794304, 15794305 e 15794306) não foram obtidas mediante gravação, tratando-se, como já assentado, “de áudios produzidos e enviados pela própria MARTA AMBRÓSIO”, restando esclarecida a autoria e como foram produzidos os referidos áudios, bem como que não se trata de gravação ambiental sem a autorização da investigada, mas de áudio de sua autoria enviado pelo aplicativo Whatsapp a terceira pessoa não identificada na defesa, sem notícia ou indícios de coação nos autos, tampouco menção à possível suspensão ou perda do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal nos referidos áudios, não havendo óbice, portanto, à utilização do acervo no processo eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Aliás, após rápida consulta, é possível verificar que é comum a utilização de conteúdos veiculados em aplicativos de mensagens (como Whatsapp) no processo eleitoral, a exemplo de feitos que versam sobre propaganda antecipada (TRE-PB, RE nº 060005737, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, DJE 24.3.2021); abuso de poder político e econômico (TSE, AgR-REspe nº 060022961, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30.3.2022); fraude (TSE, REspe nº 060018674, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em sessão de 10.12.2020), entre outros.

Por fim, cumpre salientar que as falas registradas nos três primeiros áudios “*encontram-se corroboradas por vários outros elementos de prova contidos no caderno processual*”, como ressaltou o órgão ministerial.

Com essas considerações, **rejeito** a arguição de ilicitude dos áudios anexados aos IDs 15794304, 15794305 e 15794306 do Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016 e aos IDs 15773585, 15773586 e 15773587 do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016.

2.2 Arguição de imprestabilidade das atas notarias juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016

Waldeney Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima, tanto em sede de razões recursais como em contrarrazões, arguíram a imprestabilidade das atas notariais encartadas pela parte investigante, aduzindo a existência de vícios formais e materiais que impedem o reconhecimento dos documentos como meio de prova autêntico, confiável e admitido em direito.

Argumentam que “as atas notariais que pretendem certificar algo que ocorre no mundo digital precisam especificar amiúde os dados de



registro, conservação e apresentação de tais informações, o que não ocorreu no caso dos autos”.

Alegam o comprometimento da validade e confiabilidade das informações narradas nas atas notariais, diante da falta de esclarecimento sobre qual o equipamento intermediário utilizado para acessar os conteúdos descritos, bem como pela ausência de informações acerca dos códigos-fonte das páginas supostamente acessadas e do *hash* de segurança, além de outros dados que pudessem preservar, com segurança, a integridade das informações narradas.

No Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, aduzem que, em cumprimento a diligência deferida pelo Juízo, o tabelionato de notas responsável pela expedição das atas sob exame reconheceu a absoluta ausência dos dados técnicos mencionados, o que reforça a imprestabilidade dos documentos como prova judicial, rogando, ao final, o acolhimento de suas razões, para reconhecer “*a imprestabilidade de tais atas notariais servirem como prova judicial neste processo contencioso eleitoral, notadamente pela absoluta incompatibilidade de se conferir fé pública às afirmações nelas contidas*”.

Acerca do tema, como bem pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*o Código de Processo Civil disciplinou a ata notarial como meio de prova típico, por meio do qual o tabelião atesta ou documenta a existência e/ou modo de existir de algum fato, ainda que sejam dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos*”.

A esse respeito, dispõe expressamente o art. 384 do CPC:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Ainda na esteira do parecer ministerial, esclarece José Jairo Gomes que “*‘a ata notarial possui a suprema vantagem de gozar de fé pública e presunção de veracidade própria dos documentos públicos. Nela, o tabelião descreve fato que presencia, o qual pode ocorrer no âmbito de sua serventia, em lugar externo ou em ambiente virtual (ou seja, na rede mundial de computadores)’* (GOMES, José J. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2022. E-book. p. 970)”.

Ressalta, ainda, o doutrinador a relevância da ata notarial para fazer prova de fato ocorrido na internet ou em rede social, mormente em razão da transitoriedade das informações veiculadas nesses meios, que podem ser facilmente apagadas, atualizadas ou transferidas de endereço eletrônico, estando sujeitas à atuação de criminosos virtuais.

Nesse contexto, a fim de evitar a perda de informações publicadas nos meios digitais, pode o tabelião acessar o ambiente virtual e certificar o conteúdo de determinado endereço eletrônico, registrando data e horário do acesso.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, citado pelo órgão ministerial, nesse caso, “*‘o que fará o tabelião é ver e/ou ouvir os tais arquivos eletrônicos e descrever, na ata, o que viu e/ou ouviu, vale dizer, descrever o conteúdo dos arquivos eletrônicos, imprimindo em papel, até mesmo, o que é passível de impressão, como, por exemplo, dá-se com páginas da internet, de facebook, de mensagens eletrônicas e assim por diante’* (BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 239)”.

Na espécie, constam duas atas notariais lavradas pela Sra. Pauline Viana dos Santos, Substituta do Serviço Notarial e Registral Regina França



Isidro, no dia 23.11.2020, descrevendo o conteúdo eletrônico visualizado no perfil do Facebook de Virgínia Soares de Oliveira (RE nº 0601213-20, ID 15794329; RE nº 0601218-42, ID 15773581) e de Marta Ambrósio do Nascimento (RE nº 0601213-20, ID 15794303; RE nº 0601218-42, ID 15773580).

Na linha do entendimento doutrinário citado, a subscritora das atas notariais registrou as URLs dos perfis acessados¹, informando serem ambos abertos ao público, bem como fez constar horário e data em que acessou a rede social das investigadas, passando a descrever o conteúdo disponível por ocasião dos acessos, relatando, ainda, ter arquivado e imprimido em cores, a pedido da solicitante das atas (Carla Cislayne Moura Fernandes), as imagens feitas pela Substituta do Serviço Notarial e Registral Regina França dos perfis das redes sociais de Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento.

Nesse sentido, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “*não se vislumbra qualquer vício formal na produção das atas, sendo documentadas todas as informações sobre os dados representados nos arquivos eletrônicos acessados, assim como determina o art. 384 do Código de Processo Civil, o qual não exige a descrição do equipamento intermediário utilizado para acessar o conteúdo, a indicação dos códigos fonte das páginas acessadas ou o hash de segurança*”, de modo que “*a ausência das informações técnicas indicadas pelos recorrentes não desconstitui a validade da ata, que, por gozar de fé pública e presunção de veracidade, somente poderia ser desconsiderada mediante demonstração inequívoca e idônea de sua falsidade*”, o que não ocorreu nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016.

No mesmo norte, colho a jurisprudência pátria:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. ATA NOTARIAL. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULAS Nº 20 e 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o conjunto probatório formado nos presentes autos demonstra que o pretenso candidato filiou-se tempestivamente ao PTB.

2. Este Tribunal já admitiu como prova de filiação partidária ata notarial, por esta constituir documento dotado de fé pública (AgR-REspe nº 101-41/PB, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.5.2017).

3. Conforme firmou o Tribunal a quo, as atas notariais se prestam especialmente a atribuir fé pública ao objeto que transcrevem e são meio de prova hábil e utilizável em processos judiciais, mas só comprovam a alegada filiação se contiverem em seu texto dados seguros e conclusivos a respeito da efetivação do vínculo partidário, como no presente caso.

4. Se a Corte de origem, instância exauriente no exame da prova coligida, assentou a inequívoca comprovação da tempestiva filiação partidária do pretenso candidato, a alteração dessa conclusão somente seria possível reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento” (grifou-se) (TSE, REspe nº 060107965/ES, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 27.10.2022).

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO PELO PTB EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. INFORMAÇÃO PRODUZIDA DE OFÍCIO, PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM INC. II DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019, QUE REGISTRA QUE O CANDIDATO ESTÁ FILIADO A OUTRO PARTIDO (REPUBLICANOS) E NÃO AO PARTIDO REQUERENTE (PTB), O QUE CORRESPONDE À AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA. PARECER DA



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO INDEFERIMENTO. PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS PELO CANDIDATO, COM BASE NO § 1º DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ATA NOTARIAL QUE COMPROVA A DATA TEMPESTIVA DA POSTAGEM DE VIDEO NO FACEBOOK DO CANDIDATO E DE FOTO DE FICHA DE SUA FILIAÇÃO AO PTB PREENCHIDA. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

(...)

4. No entanto, no presente caso, além de documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, foi apresentada Ata Notarial que atesta especialmente que, no dia 09/02/2022, já havia sido postado vídeo no Facebook com o título 'Kapitão é convidado pelo futuro Governador do Espírito Santo', e que, no dia 21/03/2022, já havia, no telefone de número (27) 998319989, fotografia da ficha de filiação do pretenso candidato ao PTB.

5. Ata notarial é instrumento público, dotado de fé pública, no qual o tabelião documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância presenciada por ele, perpetuando-os no tempo e atribuindo-lhes fé pública. Assim, tem eficácia probatória, presumindo-se verdadeiros os fatos nela contidos, e se apresenta como importante meio de prova na esfera judicial, conforme disposto no art. 384 do CPC: 'Caput. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.'

6. Portanto, atas notariais se prestam especialmente a atribuir fé pública ao objeto que transcrevem e são meio de prova hábil e utilizável em processos judiciais, mas só comprovam a alegada filiação se contiverem em seu texto dados seguros e conclusivos a respeito da efetivação do vínculo partidário, como no presente caso. E são especialmente admitidas para produção de provas em sede de requerimento de registro de candidatura conforme precedentes (RECURSO ELEITORAL n. 060031433, ACÓRDÃO n 060031433 de 03/12/2020, Relator FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: PSESS - TRE/RN - Publicado em Sessão, Data 03/12/2020) + (RECURSO ELEITORAL N. 060003692 ÁGUA DOCE DO NORTE - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 230, Data 27/10/2020, Página 9/10).

7. Conjunto probatório formado nos presentes autos, com a autorização do § 1º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019, que demonstra que o pretenso candidato filiou-se tempestivamente ao PTB" (grifou-se) (TRE-ES, RCAND nº 060107965, Rel. designado Juiz Lauro Coimbra Martins, publicado em sessão em 06.09.2022).

Como se observa, "a ata notarial, prevista como meio idôneo de prova no art. 384 do CPC, é dotada de fé pública, sendo desconstituída somente mediante demonstração inequívoca de sua falsidade" (TRE-PR, RE nº 060003561, Rel. Juiz Roberto Ribas Tavnaro, DJ 06.11.2020).

Em relação à alegação dos recorrentes, nos autos do Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, no sentido de que o tabelionato de notas responsável pela expedição das atas sob exame reconheceu a absoluta ausência dos dados técnicos mencionados, verifiquemos que, na verdade, ao informar que no conteúdo das atas "não consta informação especificando a relação dos códigos fonte das páginas acessadas e os respectivos hash de segurança", o Oficial de Registro então responsável pelo tabelionato informou, expressamente, que "o processo de coleta de informações para a lavratura de uma ata notarial não são registrados nos livros oficiais e que somente o teor da ata é arquivado (...)", acrescentando que "as atas notariais nos termos da Legislação e do Código de Normas Extrajudicial do Estado da Paraíba (Prov. 003 CGJ/TJPB 26/01/2015), 'é o instrumento em que o Tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado', e os respectivos requisitos para validade da ata notarial estão dispostos no art. 369 do referido provimento" (RE nº 0601213-20, ID 15794751).

A propósito, transcrevo o teor dos arts. 368, § 1º, III, e 369 do Provimento nº 003/2015 (atualizado até o Provimento CGJ nº 89/2023), da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:



Art. 368. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o Tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

§ 1º. A ata notarial pode ter por objeto:

III - fazer constar a ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitados os limites da circunscrição, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;

Art. 369. São requisitos de conteúdo da ata notarial:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que tenha sido lavrada;

II - nome e individualização de quem a tiver solicitado;

III - narração circunstanciada dos fatos;

IV - declaração de ter sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que todos a leram;

V - assinatura do solicitante e, sendo o caso, das testemunhas, bem como do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.

Como se verifica, na norma que disciplina as atividades relativas aos serviços notarial e registral prestados no Estado da Paraíba, não consta a exigência de “qualquer dos dados exigidos pelos recorrentes (equipamento intermediário utilizado para acessar o conteúdo; indicação dos códigos fonte das páginas acessadas; hash de segurança)”, como apontou o Parquet.

Nesse diapasão, inexistindo previsão legal para o registro nas atas notariais dos dados técnicos indicados por Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima e, ainda, diante da falta de demonstração da falsidade dos citados documentos, que gozam de fé pública, **rejeito** a arguição de imprestabilidade das atas notarias juntadas aos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016, considerando-as como meio idôneo de prova, com suporte no art. 384 do CPC e nos arts. 368 e 369 do Provimento nº 003/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

2.3 Arguição de inépcia da petição inicial suscitada nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016

Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva arguíram, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, porquanto, “especificamente no que diz respeito à AIJE 0601249-62.2020.6.15.0016, fato estarecedor é que os investigadores não anexaram nenhum, repita-se, nenhum documento comprobatório de suas alegações, resumindo-se a apresentação de 2 (dois) instrumentos de procuração e 1 (uma) certidão de composição partidária”, aduzindo que causa estranheza o fato de que “os investigadores formularam uma petição inicial afirmando que as respectivas provas estariam em outro processo e, sem qualquer motivo plausível, deixaram de apresentá-las e pretendem transferir essa obrigação legal para este d. juízo eleitoral”, devendo ser indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, como bem observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, “os investigadores demonstraram as razões de fato e de direito para o



ajuizamento da demanda”, bem como “requereram, a título de prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil), a juntada neste feito dos documentos anexados à AIJE nº 06001213-20 (Id. 15794055, p. 14 e 27)”.

Nesse contexto, ainda na esteira da manifestação do órgão ministerial, “não sendo imposta, pela norma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação de documento específico para o ajuizamento de AIJE acerca de fraude à cota de gênero - como é o caso dos autos, é certo que eventual insuficiência probatória é matéria de mérito, capaz de ensejar a improcedência dos pedidos, e não a extinção do processo sem resolução de mérito”, citando o Parquet julgado do TRE-MG no mesmo sentido (Recurso Eleitoral nº 144385, Relator Juiz Ricardo Matos de Oliveira, DJEMG 26.10.2018), entendimento ao qual me filio.

Anote-se, por fim, que o Juízo Eleitoral determinou a reunião dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016 para julgamento conjunto. Logo, na sentença foram apreciadas as provas integrantes dos dois feitos, entendendo o Juízo *a quo* pela presença de elementos suficientes para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero consubstanciada na candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora, em 2020, pelo Democratas de Campina Grande-PB.

Com essas considerações, **rejeito** a arguição de inépcia da petição inicial do Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, suscitada por Waldeney Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva.

2.4 Arguição de ausência de defensor dativo suscitada nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016

Os investigados Antônio Lopes Gaião, Emanuel Diniz de Araújo, Gilvan Batista de Lucena, Ivone dos Santos Lima e Lima, Kaline Dias da Silva, Maria das Graças Torquato Ponciano, Maria de Lourdes Costa Silva, Maria Isabel Alves de Andrade, Rachel Schimerys Barreto Arruda Alves, Roberto José de Araújo, Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, Emerson Brasil Pereira, Herberth Donato de Oliveira, Miqueias Antuane Monteiro Alves, Otoniel Nunes Caboclo, Emanuel Diniz de Araújo, Geraldo Pedro da Silva Sobrinho, Izaías Silva Alves, Rafael Durand Couto, Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira, Severino Nóbrega da Silva, Jansen Wagner Brandão, Luís Felipe Nunes da Costa, Marcelo Pereira de Lima, Nayana Pontes Pereira e Thiago Melo Gaião Bandeira, nos autos do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, bem como os investigados Álvaro Luís Pessoa de Farias, Jéssica Mayara Paz Medeiros, Antônio Carlos dos Santos, Balduino Clementino de Carvalho Neto, Damião Ventura da Silva, Frankariston Alves de Brito, George Iregildo da Silveira, Gilvani Antônio Aragão, Jairo Gomes Barbosa, Joallison Pinto dos Santos, João Paulo da Silva, José Moura da Costa Filho, Josemberg Silva Santos, Luciana Gomes da Silva, Maria Lúcia Araújo de Medeiros, Roberta Soares da Silva, Sérgio Rafael Bento Gomes, Roberto Oliveira da Silva Júnior e Rodrigo Kiebeer Barbosa Santos, nos autos do Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, arguíram, em contrarrazões, a ausência de defensor dativo, asseverando que “alguns dos investigados, embora citados, até o presente momento não constituíram advogado nos autos, tampouco apresentaram defesa, atraindo, com isso, a necessidade de nomeação de defensor para o patrocínio dos seus interesses”.

Alegam que, estando em debate na seara eleitoral “direitos indisponíveis, não há o que se cogitar da aplicação dos efeitos da revelia cível (art. 345, II, do CPC), lógica que acaba por atrair, com maior razão, as garantias previstas na legislação processual penal (arts. 261 e 263, do CPP), em virtude da inegável compatibilidade sistêmica com o presente feito”.

Ocorre que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “o rito da AIJE é aquele disciplinado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, sendo a ação de natureza cível-eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e não o Código de Processo Penal, como pretendem os recorridos”, inexistindo no diploma processual civil previsão para nomeação de defensor dativo no cenário delineado, não se tratando também das hipóteses previstas no art. 72, incisos I e II, do CPC.

No mesmo sentido, colho trecho de despacho proferido pelo Juízo Eleitoral:



“Indefiro o pedido de nomeação de defensor público para o patrocínio da defesa dos promovidos que deixaram escoar o prazo da defesa in albis, porquanto tal providência restringe-se ao procedimento processual penal, o que não ocorre no caso sub judice, onde apesar de a revelia não trazer como consequência a veracidade da matéria fática, inexistente previsão normativa, inclusive no CPC, aplicado subsidiariamente in casu, de forma que se impõe seja apenas findada a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes” (RE nº 0601218-42, ID 15773821).

Ante o exposto, considerando a regular citação dos investigados que, embora devidamente notificados, não constituíram advogado(a) (RE nº 0601218-42, IDs 15773743 e 15773777; RE nº 0601229-71, IDs 15762175 e 15762136), bem como diante da ausência de previsão legal para a nomeação de defensor dativo na hipótese, **rejeito** a referida arguição, inexistindo ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

2.5 Da fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições

Como adiantei, a questão controvertida submetida ao crivo desta Corte nos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 cinge-se a verificar se a legitimidade do pleito proporcional de 2020 no município de Campina Grande-PB restou comprometida pelo registro de candidaturas artificiais formalizadas, em tese, pelo Partido Democratas (DEM), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e pelo Partido Solidariedade daquela edilidade, com o objetivo de cumprir, apenas sob o aspecto formal, o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A propósito, transcrevo o dispositivo em questão:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.609/2019 passou a utilizar o vocábulo “gênero” no lugar de “sexo”, utilizado pelo legislador ordinário, uma vez que, para os fins dos cálculos do referido percentual, deve ser considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral, a teor do art. 17, § 5º, do referido diploma.

Debruçando-se sobre o tema, na oportunidade do julgamento paradigmático de Valença do Piauí, delineou o Tribunal Superior Eleitoral o seguinte contexto:

“A cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, princípios insertos no art. 1º da Constituição Federal de 1988 representam três dos mais importantes fundamentos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e irradiam-se em inúmeros pilares de um país que deseja ser - e ser reconhecido como - minimamente igualitário e tolerante, destacando-se, como um de seus corolários, a isonomia de gênero.

A relevância e a imperativa necessidade da plena isonomia de gênero possuem tal magnitude que a Constituição Federal



não se contenta em assentar no caput do art. 5º que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', especificando de modo ainda mais claro e direto, logo a seguir no inciso I, que 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações'.

No decorrer dos 25 anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional tem procurado incorporar essa garantia fundamental nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.

Especificamente quanto ao jogo político-democrático, exsurtem do ordenamento jurídico pátrio inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui baixíssima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Essa grave e inaceitável distorção é enfatizada com muita propriedade na doutrina de José Jairo Gomes ao se abordar a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97):

'Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

(...)

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.'

(...)

Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Veja-se:

'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'” (TSE, REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

Como se verifica, ao traçar o contexto sociojurídico acima delineado, a Corte Superior absorveu a doutrina de José Jairo Gomes, segundo o qual,



em geral, os indícios de ocorrência da fraude na composição da cota de gênero “*aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada*”, salientando o autor a necessidade de ponderação das circunstâncias do caso concreto, a denotar o incontestado objetivo de burlar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No julgamento do REspe nº 19392, o TSE verificou a ocorrência dos seguintes indícios e fatos que levaram aquele colegiado a confirmar o juízo positivo de configuração da fraude emitido pelo TRE-PI: (a) extrema semelhança dos lançamentos das prestações de contas das candidaturas envolvidas na fraude, denotando indícios de maquiagem contábil; (b) existência de candidaturas no mesmo núcleo familiar (genitora e filho; esposo e esposa) para o mesmo cargo eletivo, “*sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos de outro*”; (c) ausência de gastos com material de publicidade; (d) trabalhar para a campanha de familiar também candidato; (e) ausência de comparecimento às urnas ou o comparecimento sem a obtenção de nenhum voto; (f) contradição entre a tese de que determinada candidata teve a campanha prejudicada por problemas de saúde que colocariam em risco sua gravidez e o contexto dos autos; (g) lançamento de candidatura apenas para preencher a exigência da cota de gênero e obter licença remunerada do serviço público no período da campanha.

Partindo do norte traçado pela Corte Superior, examino a suposta fraude à cota de gênero narrada nas peças vestibulares dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

2.5.1 Das candidaturas formalizadas pelo Partido Solidariedade de Campina Grande-PB apontadas como artificiais

A alegação de que, em virtude da candidatura artificial de Lizandra Cristina Oliveira Leite, houve descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nas candidaturas proporcionais formalizadas pelo Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

Nas sentenças proferidas nesses feitos, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral, diante da inexistência de prova inequívoca da prática de fraude à cota de gênero em relação às candidaturas formalizadas pelo Partido Solidariedade, julgou improcedente a pretensão nesse particular, insurgindo-se a parte investigante tão somente no Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016, ao qual ficará restrita a análise desta Relatoria, diante da inexistência de recurso nos autos dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Sustenta o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho, em síntese, que houve fraude na composição da cota de gênero na formação da chapa proporcional do Partido Solidariedade de Campina Grande-PB, consistente na candidatura fictícia de Lizandra Cristina Oliveira Leite, destacando que “*o arcabouço probatório não é indiciário e, sim, robusto, porquanto comprovar que a recorrida teve votação zerada, não realizou atos de campanha, pediu votos para outra candidata*”, bem como não foi capaz de comprovar “*os supostos motivos da desistência tácita*”.

Em contrarrazões, aduziu a recorrida Lizandra Cristina Oliveira Leite que “*era contratada da Prefeitura Municipal de Campina Grande, requereu sua desincompatibilização a tempo e modo legal, realizou as atividades regulares de pré-campanha, participou de convenções, tirou foto de urna*”, concluindo que “*seus atos denotam inequivocamente que esta desejava de fato concorrer ao cargo eletivo*”, entretanto “*o desapontamento da recorrida com a ‘política real’ levou-a tacitamente a abandonar a campanha*”, asseverando que “*não informou ao partido por acreditar que era desnecessário e após pediu voto para a candidata vereadora Soraya Brasileiro*”.

Na espécie, como assentou a Procuradoria Regional Eleitoral, “*é incontroversa a não realização de atos de campanha por Lizandra Cristina, em prol de sua candidatura, entre o início do período de propaganda (27/09/2020 - art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020) e a*



data do pleito (15/11/2020 - art. 1º, caput, da Emenda Constitucional nº 107/2020), como afirmado pela própria investigada em seu depoimento pessoal e não refutado nas defesas apresentadas (Ids. 15775284; 15775290; 15775301)”, salientando, ainda, o Parquet que “também não resta dúvida que Lizandra Cristina manifestou apoio explícito, em seu Instagram, a candidata Soraya Brasileiro, a qual disputava, pelo partido Partido Social Democrático (PSD), cargo idêntico ao da investigada (vereador)”.

De fato, em seu depoimento colhido em Juízo, a investigada reconhece que, durante o período permitido de propaganda, não chegou a fazer campanha eleitoral, bem como que manifestou apoio à candidata Soraya Brasileiro, aduzindo, contudo, que o apoio se deu com o passar do tempo, após sua desistência, “já nos últimos dias de campanha, acho que faltando, não me recordo direito, mas acho que uns 30 dias” (RE nº 0601230-56, ID 15775406).

No entanto, em sentido contrário ao relato da investigada, consta dos autos (RE nº 0601230-56) a Ata Notarial ID 15775252, lavrada pela Sra. Pauline Viana dos Santos, Substituta do Serviço Notarial e Registral Regina França, no dia 23.11.2020, descrevendo o conteúdo eletrônico visualizado no perfil do Instagram de Lizandra Cristina Oliveira Leite, relatando a existência de três publicações em favor da candidatura de Soraya Brasileiro, sendo a primeira delas no dia 03.10.2020, poucos dias após o início do período permitido de propaganda eleitoral (27.09.2020), e as outras duas em 27.10.2020.

Além disso, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “Lizandra Cristina obteve votação zerada”, verificando o órgão ministerial, em consulta ao Divulgacand (referido expressamente na petição inicial), “(...) que a candidata referida apresentou prestação de contas apenas com aporte de recurso estimável em dinheiro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), destinado ao custeio das despesas obrigatórias com contador (R\$ 200,00) e advogado (R\$ 150,00), sem registro de gastos decorrentes do impulsionamento de campanha, com a confecção, por exemplo, de jingles, santinhos ou adesivos”.

No entanto, malgrado os fortes indícios de burla à cota de gênero, consistente na candidatura fictícia da investigada Lizandra Cristina Oliveira Leite, no caso concreto, o conjunto probatório não demonstra cabalmente a fraude, como asseverou a Procuradoria Eleitoral, pelas razões declinadas pelo órgão ministerial, às quais me filio, pois amparadas no acervo probatório dos autos.

Em princípio, “arrefece a tese de fraude o documento trazido nas defesas alusivo à declaração de desistência de contrato de prestação de serviços apresentado por Lizandra Cristina à Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande/PB - SEDUC, no dia 14/08/2020, o que, ao menos, indicia a finalidade da investigada de buscar o deferimento do seu registro de candidatura, pela desincompatibilização pretendida no prazo legal - 3 meses antes do pleito (Id. 15775288)”.

Some-se a isso “o fato de Lizandra Cristina ter divulgado em suas redes sociais, em mais de uma oportunidade, sua pré-candidatura, o que ocorreu no dia 13/07/2020, conforme apontado na própria inicial (Id. 15775248, p. 10), e no dia 14/08/2020, de acordo com a Ata Notarial (Id. 15775252) e capturas de tela acostadas por ocasião das defesas (Id. 15775286)”, cuja autenticidade não foi impugnada pela parte investigante, “chegando a investigada a escrever a seguinte legenda: ‘Primeiro ponta pé de uma caminhada #avante’”.

Ainda, em seu depoimento pessoal, “ao ser questionada sobre quando começou a se mostrar candidata, Lizandra Cristina respondeu: ‘(...) assim que eu me filei, com o tempo já que poderia fazer a campanha eu comecei, fiz meu material de pré-campanha, até porque eu já trabalho voluntariamente’ (Id. 15775406 - intervalo: 02min14s até 02min26s)”, acrescentando o órgão ministerial que, inquirida sobre os motivos da não realização de campanha “no período de propaganda, a investigada reafirmou que fez ‘(...) material de pré-campanha e fez todo o trâmite, fiz foto de urna, fiz meu material e comecei a fazer campanha, e então a gente... eu, particularmente, fiquei sem apoio do partido, não tinha como... como fazer uma campanha sem o apoio do partido” (Id. 15775406 - intervalo: 02min58s até 03min15s)”, destacando a investigada, em seu relato, a demora do partido em definir a candidatura majoritária e a falta de apoio financeiro.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento ministerial, a despeito dos indícios da prática de fraude no caso concreto, mas



considerando a prova inconteste da desistência da investigada Lizandra Cristina Oliveira Leite de um contrato de prestação de serviços mantido com a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande-PB, para fins de desincompatibilização, e a divulgação de sua pré-candidatura nas redes sociais em mais de uma oportunidade, além dos motivos declarados em Juízo para a sua desistência, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nos autos do Processo nº 0601230-56.2020.6.15.0016.

2.5.2 Das candidaturas formalizadas pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB apontadas como artificiais

A alegação de que, em razão das renúncias de Marileide Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes de Medeiros e Valbênia de Andrade Barbosa, bem como da candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz Medeiros, houve descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nas candidaturas proporcionais formalizadas pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB consta das exordiais dos Processos 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e, parcialmente, da inicial do Processo 0601213-20.2020.6.15.0016.

Nas sentenças proferidas nesses feitos, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral, diante da inexistência de prova inequívoca da prática de fraude à cota de gênero em relação às candidaturas formalizadas pelo PROS, julgou improcedente a pretensão nesse particular, insurgindo-se a parte investigante tão somente no Processo 0601229-71.2020.6.15.0016, ao qual ficará restrita a análise desta Relatoria, diante da inexistência de recurso nos autos do Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Argumenta o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho, em síntese: (1) que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB não supriu o percentual mínimo de gênero de 30% (trinta por cento), diante das renúncias das candidatas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa; (2) que houve fraude na composição da cota de gênero na formação da chapa proporcional da referida agremiação, consistente na candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz Medeiros, que “teve votação zerada, não realizou atos de campanha, pediu votos para outro candidato”, bem como “não comprova os supostos motivos da desistência tácita”.

A seu turno, aduzem os recorridos que “a instrução processual foi eficiente em demonstrar que as acusações exordiais não correspondem com a verdade dos fatos”, alegando, acerca das “renúncias de Maria de Lourdes Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, [que], de igual forma, nada houve de irregular”, porquanto “comprovado nestes autos que as referidas candidatas renunciaram formalmente às suas candidaturas, realizando as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral, em absoluto respeito ao regramento aplicável à espécie, cada qual com suas motivações pessoais para tanto”.

Quanto às renúncias de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, assentou a Procuradoria Regional Eleitoral que, em 19.10.2020, Maria de Lourdes “(...) apresentou pedido de renúncia, afirmando que o cargo de vereadora não fazia parte dos seus planos no momento (Id. 15762001, págs. 11/12)”, asseverando que a renúncia foi homologada pelo Juízo de origem no dia 21.10.2020 (RE nº 0601229-71, ID 15762001, f. 18), “(...) não havendo pedido de substituição pelo PROS, mesmo existindo tempo hábil para tanto, já que o requerimento de renúncia (19/10/2020) e a própria homologação dele (21/10/2020) ocorreu quando ainda faltavam mais de 20 (vinte) dias para o pleito, o qual ocorreu em 15 de novembro de 2020”. Destacou, ainda, o órgão ministerial que “a renúncia de Maria de Lourdes não constituiu fato isolado, uma vez que, na mesma data - 10/11/2020 -, isto é, a 05 (cinco) dias do pleito, Marileide Rodrigues e Valbênia de Andrade, igualmente pela primeira vez lançadas candidatas, apresentaram pedido de renúncia ao Juízo, afirmando a falta de interesse no cargo” (RE nº 0601229-71, ID 15762003, ff. 17/18; ID 15762005, ff. 26/28).

Ainda analisando as renúncias de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, a douta Procuradoria Eleitoral extraiu do acervo probatório os seguintes fatos.



Em relação a Maria de Lourdes de Medeiros, afirmou o Parquet: (1) “que a foto de urna escolhida é, visivelmente, a mesma inserida em sua Carteira de Identidade (Id. 15762001, p. 13), com a única diferença de no RRC a imagem estar preta e branca (Id. 15762001, p. 2)”; (2) que o Juízo Eleitoral constatou, “no dia 13/10/2020, a ausência de comprovante de escolaridade na documentação apresentada (Id. 15762001, p. 09)”; (3) que, além de constar na lista de presença da convenção partidária, “nenhum outro ato de campanha foi comprovado”; (4) que não houve a demonstração da “confeção de santinho ou mesmo de uma simples arte para divulgação” da candidatura nas redes sociais, “não se comprovando também a criação e veiculação de jingle ou a divulgação de propaganda por qualquer meio”.

À exceção dos fatos relacionados nos itens 1 e 2, que se referem a Maria de Lourdes de Medeiros, os demais fatos (itens 3 e 4) são comuns às investigadas Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, acrescentando o órgão ministerial em relação às três investigadas que, “(...) em consulta ao DivulgaCand, verifica-se a identidade na prestação de contas das candidatas, apenas com aporte de recurso estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado ao custeio das despesas obrigatórias com contador (R\$ 500,00) e advogado (R\$ 500,00), sem registro de gastos decorrentes do impulsionamento de campanha, com a confeção de jingles, santinhos ou adesivos”, concluindo a Procuradoria Eleitoral tratar-se de “uma verdadeira desistência coletiva, (...) circunstância que denota a inexistência de candidaturas efetivas, (...) evidenciando o ajuste, ou seja, a fraude entre elas e o PROS - Campina Grande/PB”.

Ocorre que, excetuando-se a alegação de que a renúncia das três investigadas resultou no descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, os demais fatos encetados pelo órgão ministerial não constam do suporte fático apresentado na petição inicial, tratando-se de indevida ampliação objetiva da demanda.

Compulsando a petição inicial, é possível verificar que a parte autora, desde o início da peça, relaciona como candidatura fictícia apenas a investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros, identificando as investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa como “candidatas que renunciaram”.

Em seguida, na descrição dos fatos, afirma que a narrativa será dividida em três partes, sendo a primeira alusiva ao DRAP do PROS; a segunda, às renúncias de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, e a terceira trataria da candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz de Medeiros.

Em relação às renúncias das investigadas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, a petição inicial apresenta o seguinte suporte empírico, *verbis*:

“Portanto, num primeiro momento, houve, ao menos teoricamente, satisfação à proporcionalidade. Porém, nos dias 19.10.2020 e 06.11.2020, respectivamente, as demandadas MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS, MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA E VALBÊNIA DE ANDRADE BARBOSA, TODAS QUALIFICADAS ACIMA, RENUNCIARAM À DISPUTA DO PLEITO, conforme respectivos Processos de RCand nº 0600479-69.2020.6.15.0016, RCand nº 0600500-45.2020.6.15.0016 e RCand nº 0600490-98.2020.6.15.0016, ora encartados. (...)”

Antes da renúncia, percebe-se que o PROS preencheu, com margem bastante apertada, a proporcionalidade reclamada pela norma, consoante quadro comparativo encartado no Processo nº. 0600475-32.2020.6.15.0016. (...)”

Com a renúncia, a chapa proporcional passou a contar com apenas 6 (seis) candidaturas do sexo feminino, que corresponde a 26,08%, mantendo-se o quantitativo de candidaturas do sexo masculino (73,92%), em total afronta ao § 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019. (...)”

Sopesados os argumentos, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande/PB não cumpriu com a referida imposição legal, deixando de observar a reserva mínima de 30% para candidaturas de um dos gêneros, o que configura em patente irregularidade insanável.



Telas extraídas do site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacaode-candidatos-por-partido;e=426;cargo=13;uf=pb;mu=19810;partido=PROS> demonstram que apenas 6 (seis) candidatas disputaram o pleito, sendo que uma delas, como se verá abaixo, teve 0 (zero) voto [Jéssica Mayara Paz Medeiros]². (...)

Noutra linha, não há que se argumentar a ausência de prazo para retificação da ilegalidade, pois, considerando a renúncia datada de 19.10.2020, o PROS teria, segundo artigo 13, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 72, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019, até o dia 26.10.2020 para promover a adequação da chapa.

Quanto às renúncias ocorridas há menos de 20 (vinte) dias das eleições, resta patente expediente também fraudulento. Admitir-se que candidatas renunciem após o prazo levará à burla à finalidade maior da norma, pois os partidos registrarão os nomes, as candidatas não realizaram qualquer ato de campanha e despesa, como sói acontecer neste caso e, escoimado o prazo para alteração, renunciaram” (RE 0601229-71, ID 15761998).

Mais adiante, acrescenta a parte investigante que, “além de não obedecer ao § 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma das candidatas fora inserida de forma fraudulenta. Interseui-se CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS, popularmente conhecidas como CANDIDATURAS ‘LARANJA’”, asseverando que “a candidata fictícia e ora demandada é JÉSSICA MAYARA PAES MEDEIROS, que concorreria com o nº 90.444”, passando a descrever os elementos que, no entender da parte autora, configuram a prática de fraude à cota de gênero, a exemplo de votação zerada e ausência de campanha eleitoral, concluindo “que o Partido Republicano da Ordem Social, além de não ter cumprido a proporcionalidade fixada no § 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, buscou suprir o número legal enxertando candidatura ‘laranja’” (RE nº 0601229-71, ID 15761998).

Na peça recursal, a diferenciação das situações é ainda mais clara, havendo um tópico dedicado à “violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - ausência de 30% de candidaturas femininas” (II.1) e outro relativo à “violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - candidatura ficta de Jéssica Mayara Paes Medeiros” (II.2).

Como se verifica, em nenhum momento, a parte autora apresenta ao Juízo *a quo* os fatos encetados pelo órgão ministerial, não havendo, em momento algum, relatos sobre fotografia utilizada no registro de candidatura, ausência de prova de escolaridade, inexistência de campanha eleitoral ou identidade das prestações de contas de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa.

Na verdade, o suporte fático apresentado pela parte investigante, em relação às renúncias dessas investigadas, refere-se unicamente à redução do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 após as referidas renúncias, revelando o descumprimento da ação afirmativa na formação da chapa proporcional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB nas Eleições de 2020.

O único trecho da petição inicial (não reproduzido na peça recursal) passível de gerar alguma dúvida diz respeito às ponderações da parte autora acerca das renúncias ocorridas a menos de vinte dias do pleito, quando vaticinou que “*admitir-se que candidatas renunciem após o prazo levará à burla à finalidade maior da norma*”, asseverando, em um cenário hipotético, que “*os partidos registrarão os nomes, as candidatas não realizaram qualquer ato de campanha e despesa, como sói acontecer neste caso e, escoimado o prazo para alteração, renunciaram*”.

Analisando o excerto citado, verifico que a passagem “*como sói acontecer neste caso*” parece referir-se ao caso concreto, mas não é o que ocorre.

É que a expressão pouco usual “*como sói*” utilizada pela parte autora, segundo Pasquale Cipro Neto³, significa “*como é habitual*”. Ou seja, o que a parte investigante sugere é que, no cenário hipotético proposto (renúncia após o prazo legal), é comum candidatas não realizarem atos de campanha e despesas, para, então, “*escoimado o prazo para alteração*”, renunciarem, não havendo, contudo, na peça vestibular, qualquer alegação relacionada, especificamente, às candidatas Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva ou Valbênia de Andrade



Barbosa.

O que se verifica, na espécie, é que a Procuradoria Regional Eleitoral tenciona extrair das provas colacionadas aos autos fatos não deduzidos pela parte demandante em momento algum do processo, não se desenvolvendo a atividade probatória nesse sentido, não sendo possível encetar fatos novos no parecer ministerial ofertado nesta instância, sob pena de afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, orienta o Tribunal Superior Eleitoral que “o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural”, asseverando a Corte Superior que o “art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais” (TSE, AIME nº 761/DF, Relator designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12.09.2018).

Nesse sentido, examino o ponto relativo às renúncias de Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa nos limites definidos na petição inicial, cumprindo perquirir se as referidas renúncias resultaram no descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema, assentou a Procuradoria Regional Eleitoral que, em 19.10.2020, Maria de Lourdes de Medeiros apresentou pedido de renúncia, salientando que a renúncia foi homologada pelo Juízo de origem em 21.10.2020, “não havendo pedido de substituição pelo PROS, mesmo existindo tempo hábil para tanto, já que o requerimento de renúncia (19/10/2020) e a própria homologação dele (21/10/2020) ocorreu quando ainda faltavam mais de 20 (vinte) dias para o pleito, o qual ocorreu em 15 de novembro de 2020”.

Ocorre que, embora a homologação da renúncia tenha ocorrido, de fato, em 21.10.2020 (ID 15762001, f. 18), ou seja, 5 (cinco) dias antes do término do prazo legal para substituições nas Eleições 2020, inexistente nos autos do processo de registro de candidatura juntado ao presente feito notícia de intimação da agremiação partidária para proceder à substituição da candidata, nos termos do art. 72, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019, segundo o qual “a escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e CE, art. 101, § 5º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”.

Nesse sentido, inclusive, decidiu recentemente esta Corte, no julgamento do RE nº 0600003-56.2021.6.15.0061, de minha relatoria, DJE de 01.08.2023, consignando que, “ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 0600941-91/GO, a Corte Superior Eleitoral absorveu o entendimento de que a falta de comprovação da notificação do partido para substituir a candidata feminina é circunstância apta a afastar eventual pecha de fraude à cota de gênero” (TSE, AREsp nº 060094191/GO, Relator Min. Carlos Horbach, DJE 22.02.2023).

Saliente-se que as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa foram apresentadas e homologadas, ambas, no dia 10.11.2020, quando já ultrapassado o prazo para substituição (26.10.2020), previsto no art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não sendo possível atribuir à agremiação partidária a responsabilidade pela falta de substituição das referidas candidatas (RE nº 0601229-71, ID 15762003, ff. 18/19; ID 15762005, ff. 28/29).

Registre-se, ainda, consoante certificado pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral, que as candidatas compareceram ao cartório eleitoral, oportunidade em que solicitaram a desistência de suas candidaturas nas Eleições de 2020, assinando, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, a referida documentação, não havendo relato de pressão exercida por algum dirigente partidário ou representante do partido.



Ressalte-se que, ao contrário da desistência tácita, que, por se manter fora do controle da Justiça Eleitoral, precisa ser demonstrada nos autos por meio de elementos que corroborem a assertiva (TSE, REspe nº 060097985/RN, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 19.05.2023), não raro com incursão nos motivos alegados para a dita desistência tácita, a renúncia é um direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato ou candidata, mediante manifestação unilateral de vontade (TSE, REspe nº 61245/SE, Relator designado Min. João Otávio de Noronha, DJE 11.12.2014), submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral, não havendo, no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a exigência de indicação dos seus motivos para a validade do ato.

Também não é possível extrair da prova produzida nos autos, notadamente da prova oral colhida em Juízo (que realizou a oitiva das testemunhas Watson Susigan Brandão Porto e Damião Feliciano), qualquer indício que conduza à conclusão de que o partido, dolosamente e para fins de fraude, deixou de realizar a substituição de Maria de Lourdes de Medeiros, não havendo prova de sua intimação para tanto, tampouco foram juntados documentos ou arroladas testemunhas capazes de evidenciar que a agremiação patrocinou, dolosamente, as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e de Valbênia de Andrade Barbosa, com o intuito de burlar a cota de gênero.

Desse modo, não havendo nos autos elementos aptos a evidenciar a existência de conluio ou má-fé da agremiação partidária, a falta de comprovação da notificação do partido para substituir a investigada Maria de Lourdes de Medeiros, somada à ausência de elementos indicativos de que o partido tenha arquitetado e engendrado, dolosamente, as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, quando já não havia mais prazo para substituição, caracterizando, como alegou o *Parquet*, “uma verdadeira desistência coletiva” com o intuito deliberado de frustrar a política afirmativa instituída pelo legislador, são circunstâncias aptas a afastar a alegação de descumprimento do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se que, uma vez que não se pode atestar, com precisão, se o partido teve tempo para providenciar a substituição de Maria de Lourdes de Medeiros ou, ainda, se patrocinou, dolosamente, as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, afastando-se a alegação de descumprimento do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, as renúncias das investigadas não têm o condão de alterar a proporção de candidaturas de cada gênero deferida no DRAP do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do município de Campina Grande-PB, notadamente 65,38% (sessenta e cinco vírgula trinta e oito por cento) de candidaturas masculinas e 34,62% (trinta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) de candidaturas femininas (RE 0601229-71, ID 15762000, ff. 35/40), caso contrário a quase totalidade das renúncias de candidaturas femininas sem comunicação ao partido ou ocorridas após o prazo limite para substituição acarretariam a invalidação do DRAP da agremiação, já que, via de regra, o percentual de candidaturas femininas é atingido sem margem para eventuais renúncias.

Nesse sentido, ainda que seja possível, como alertou a parte investigante, que os partidos venham a se utilizar, em conluio com candidaturas femininas, do expediente da renúncia após o prazo legal para burlar a cota de gênero, “*é princípio basilar do sistema jurídico não se poder presumir que as pessoas agem ilicitamente ou com intenções fraudulentas; ao contrário, o ilícito deve sempre ser demonstrado*” (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, item 13.1.9).

Destarte, a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a ausência de substituição de Maria de Lourdes de Medeiros e as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa foram urdidas pelo PROS de Campina Grande-PB, em conluio com as investigadas, com o objetivo de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta, ainda, o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho que houve fraude na formação da chapa proporcional do PROS de Campina Grande-PB, consubstanciada na candidatura fictícia de Jéssica Mayara Paz Medeiros, que “*teve votação zerada, não realizou atos de campanha, pediu votos para outro candidato*”, bem como “*(...) não comprova os supostos motivos da desistência tácita*”.

Aduzem os recorridos, no entanto, que “*a instrução processual foi eficiente em demonstrar que as acusações exordiais não correspondem com a verdade dos fatos*”, asseverando que a investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros participou da convenção partidária, bem como que possuía



material de campanha e movimentação em sua prestação de contas.

Na espécie, apesar dos fortes indícios de candidatura fictícia da investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros, consistentes na sua votação zerada, ausência de atos efetivos de campanha realizados pela candidata (a despeito da disponibilização de material pela candidatura majoritária e por dirigente partidário), além da divulgação, em rede social, de propaganda eleitoral em favor de candidatura masculina de outro partido, verifico que a exclusão da investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros da chapa proporcional formalizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB não acarretaria o descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, na hipótese, a agremiação partidária formalizou o registro de 17 (dezesete) homens e 9 (nove) mulheres, o que resultou no percentual de 34,62% (trinta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) de candidaturas femininas (RE nº 0601229-71, ID 15762000).

Com efeito, ainda que houvesse a exclusão da investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros no momento do requerimento do registro de candidatura e da apresentação do DRAP, não haveria o descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, preservando-se o percentual de candidaturas femininas em 32% (trinta e dois por cento), acima, portanto, do mínimo legal, o que afasta possível ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar), repelindo, também, em consequência, a caracterização da fraude à cota de gênero, nos termos da jurisprudência do TSE e dos Regionais pátrios:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ACÓRDÃO QUE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO TSE, CONFIGURAM FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

3. As circunstâncias do presente caso diferem dos precedentes citados pelos recorrentes, em que o TSE afastou a fraude na cota de gênero. No julgamento do AgR-AREspE nº 0600866-25/SC, entendeu-se que os elementos contidos no acórdão recorrido colocavam em dúvida a existência da alegada fraude, pois, naquele caso, o partido forneceu material de campanha à candidata, a qual participou ativamente de atos intrapartidários e de pré-campanha. Já no julgamento do AgR-REspEl nº 0600461-12/BA, este Tribunal Superior assentou que, naquela hipótese, as candidatas tiveram seus registros de candidaturas indeferidos e, diante desse quadro, entendeu-se que a baixa votação e a inexistência de atos de campanha se explicariam. Além disso, o TSE naquele precedente asseverou que, ainda que se admitisse que as candidaturas fossem fictícias, não se configuraria a fraude na cota de gênero, pois a exclusão daquelas candidatas não modificaria o percentual mínimo de cada sexo, exigido pela legislação.

4. O Tribunal local, ao concluir pela ocorrência de fraude na cota de gênero, com base nos elementos que elencou - votação pífia, ausência de gastos com material de campanha, e mesmo de campanha eleitoral pedindo votos para si, e prestação de contas padronizada -, julgou de acordo com o entendimento desta Corte Superior, que, em casos com circunstâncias similares, atestou que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes.

5. Negado provimento ao recurso” (grifou-se) (TSE, REspe nº 060059276/PB, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 24.03.2023).

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS PRESERVADO. AÇÃO AFIRMATIVA. RESPEITADA AUSENTE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



(...)

3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Segundo o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, em relação às eleições proporcionais, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. No caso em tela, mesmo que excluída a suposta candidatura fraudulenta, subsistiria um total de 30,76% de concorrentes femininas, restando preservada a proporção mínima exigida. Ausente a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, resta afastada a possibilidade de cassação do diploma do vereador eleito pelo partido.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse de agir” (grifou-se) (TRE-RS, RE nº 060000287, Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvall, julgado em 19.08.2021).

Nesse diapasão, malgrado os fortes indícios existentes nos autos, não restou configurada a fraude à cota de gênero na espécie, pois a exclusão de Jéssica Mayara Paz Medeiros, no momento do requerimento do registro de candidatura e da apresentação do DRAP, não modificaria o atendimento aos percentuais máximo e mínimo de cada gênero exigido pela norma, à luz da jurisprudência do TSE, razão pela qual entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nos autos do Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016.

2.5.3 Das candidaturas formalizadas pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB apontadas como artificiais

A alegação de que, em razão das candidaturas fictícias de Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e de Maria de Fátima Dias de Lima, houve o descumprimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nas candidaturas proporcionais formalizadas pelo Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016.

Na sentença proferida nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente “o pedido para determinar a anulação de votos recebidos pelo Partido Democratas do município de Campina Grande”, diante do reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada na candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento.

Contra essa decisão insurgiram-se Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira, Maria de Fátima Dias de Lima, Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva, sustentando, em síntese, que “as ‘provas’ indicadas na sentença recorrida como ‘elementos de burla a cota de gênero’ foram tão somente a ‘ausência de votação expressiva’ e ‘prestação de contas quase que inexistente’”, porém “a instrução processual foi eficiente em reunir uma série de elementos de prova - sequer analisados pela decisão recorrida - que rechaçam qualquer possibilidade da caracterização de fraude”.

Em contrarrazões, os investigantes Napoleão de Farias Maracajá e o Partido dos Trabalhadores do município de Campina Grande-PB renovaram os fatos e alegações deduzidos na peça inicial, requerendo a total procedência da ação de investigação judicial eleitoral, com “a anulação de todos os votos recebidos pelos partidos DEM, SOLIDARIEDADE e PROS, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes”.

Já no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, com fundamento na ausência de confirmação da autenticidade e confiabilidade dos áudios juntados pela parte investigante (ao contrário dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, em que houve a realização de perícia pela Polícia Federal a respeito da origem e integridade dos referidos áudios), o Juízo da 16ª Zona Eleitoral julgou improcedente a demanda.

Contra essa decisão insurgiu-se o investigante Antônio Alves Pimentel Filho, asseverando, em síntese: (1) que o Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB não supriu o percentual mínimo de gênero de 30% (trinta por cento), diante da renúncia da candidata Bianca



Maria de Oliveira Barros Lucena, seguida da renúncia de sua substituta Maria de Fátima Dias de Lima; (2) que houve fraude na composição da cota de gênero da chapa proporcional da agremiação, consistente nas candidaturas artificiais de Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, uma vez *“que as investigadas tiveram votação zerada, não realizaram atos de campanha, sendo que a candidata Virgínia Soares de Oliveira foi além, pedindo votos para outro candidato”*, não havendo comprovação nos autos de suas desistências tácitas.

Como se verifica, tanto houve manejo de recurso pela parte investigante nos autos do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, questionando as candidaturas de Maria de Fátima Dias de Lima, Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, como, nas contrarrazões ofertadas nos autos dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, os investigadores Partido dos Trabalhadores do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá renovaram os fatos e alegações deduzidos na petição inicial, que sustenta a existência de candidaturas fictícias na formação da chapa proporcional do Partido Democratas (DEM), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB.

Como cediço, o Tribunal Superior Eleitoral *“tem admitido o conhecimento dos fundamentos da insurgência não acatados pelas instâncias ordinárias, quando a matéria é objeto de contrarrazões ou de recurso adesivo, e desde que haja provimento do apelo interposto pela parte contrária, situação que faria surgir o interesse recursal do não sucumbente”* (TSE, RO 060228417, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 07.02.2022).

Com efeito, à medida que o conhecimento dos fundamentos deduzidos em sede de contrarrazões somente é possível na hipótese de provimento do recurso principal e considerando que a parte recorrente, nos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, insurgiu-se apenas contra a cassação dos diplomas de eleitos e suplentes do Partido Democratas de Campina Grande-PB e a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima, apenas em relação a esses pontos ficará restrita a análise desta Relatoria

Ressalte-se que, em relação às alegações de candidaturas fictícias registradas pelo PROS e Partido Solidariedade, havia interesse recursal para interposição de recurso autônomo pelas partes investigantes, uma vez que o Juízo Eleitoral as afastou, deixando de aplicar as sanções pertinentes, ao contrário da alegação de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do DEM, acolhida pelo Juízo *a quo*, em razão de sua configuração (no caso de Marta Ambrósio do Nascimento), com a fixação das sanções cabíveis (cassação e inelegibilidade) a todos os investigados da referida agremiação, não havendo, portanto, interesse recursal das partes investigantes nesse ponto, o qual somente passa a existir na hipótese de provimento dos recursos de Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima (Processos ns. 0601213-20 e 0601249-62), a fim de que sejam mantidas as sanções cominadas na origem, a partir da análise da matéria exposta em contrarrazões.

Anote-se que as alegações de candidaturas fictícias registradas pelo PROS e Solidariedade de Campina Grande-PB também foram discutidas nos autos dos Processos 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 e já foram devidamente examinadas na presente decisão.

a) Renúncia de Maria de Fátima Dias de Lima

Antecipando o entendimento desta Relatoria no sentido de dar provimento parcial aos recursos ID 15794817 (RE nº 0601213-20) e ID 15794292 (RE nº 0601249-62) em relação a Maria de Fátima Dias de Lima, para afastar a sanção de inelegibilidade imposta à investigada, passo a examinar os fundamentos não acatados pelo Juízo Eleitoral expostos nas contrarrazões do Partido dos Trabalhadores do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá, bem como as razões recursais deduzidas pelo investigador Antônio Alves Pimentel Filho no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016.

Alegam o Partido dos Trabalhadores do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá que a candidata do Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB Maria de Fátima Dias de Lima obteve votação zerada e recebeu R\$ 1.212,50 do Fundo Partidário



exclusivamente para garantir o pagamento de despesas com advogado e contador, nos valores de R\$ 468,75 e R\$ 743,75 respectivamente, asseverando que “o partido DEM e/ou as candidatas não se preocuparam em garantir as suas respectivas campanhas (pois não há comprovação de arrecadação, sequer de doações estimáveis em dinheiro) (...), fato mais do que suficiente a comprovar burla da legislação eleitoral no que tange à utilização da quota de gênero para favorecimento da chapa apresentada em favor de candidaturas masculinas”.

Sustentam que a candidata Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã “foi substituta de uma candidata que já havia renunciado, Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena - 25.456”, salientando que, no período em que esteve como candidata, Fátima Artesã “fazia campanha para o candidato Tony Ambientalista - 25.789, como expõe suas redes sociais (id 15794333, Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016)”, concluindo, assim, que, “desde a origem, o DEM ao encaminhar os registros de candidatas o fez com a nítida intenção de garantir a quota de gênero, de forma fraudulenta”

A seu turno, Antônio Alves Pimentel Filho, que manejou recurso eleitoral no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, também faz referência à renúncia de Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, substituída, em 01.10.2020, pela investigada Maria de Fátima Dias Lima, conhecida como Fátima Artesã, asseverando que, “em 03.11.2020, após escoimado o prazo que autorizaria substituições, a candidata apresenta desistência, sem que tenha realizado qualquer ato de campanha”.

Aduz o recorrente que a chapa proporcional do Partido Democratas “passou a contar com apenas 9 (nove) candidaturas do sexo feminino, que corresponde a 28,12%, mantendo-se o quantitativo de candidaturas do sexo masculino (71,88%), em total afronta ao § 3º, artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 17da Resolução TSE nº 23.609/2019”, acrescentando que “Maria de Fátima Dias de Lima (Fátima Artesã), como se demonstrou, devotava seu apoio a Antônio Lopes Gaião (Tony Ambientalista), conforme demonstram imagens capturas de seu perfil no Instagram”, concluindo, assim, que “o DEM de Campina Grande/PB não cumpriu com a referida imposição legal, deixando de observar a reserva mínima de 30% para candidaturas de um dos gêneros, o que configura em patente irregularidade insanável”.

Em princípio, examinando a peça recursal manejada nos autos do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016 por Antônio Alves Pimentel Filho, é possível perceber diferença no tratamento dado às candidaturas de Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, apontadas como candidaturas artificiais, em relação ao tratamento conferido a Maria de Fátima Dias de Lima, cuja renúncia é apontada com causa de descumprimento objetivo do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, malgrado a distinção proposta pela parte irresignada, também é possível verificar, a partir de trechos já citados, que o recorrente alega, de modo expresse, que a investigada Maria de Fátima Dias de Lima não realizou “qualquer ato de campanha” e externou apoio a outra candidatura, alegações deduzidas desde a exordial, circunstâncias que podem conduzir à conclusão de fraude à cota de gênero.

Aduz a investigada Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã, que figura como recorrente nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016 e recorrida no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, que “nada houve de irregular” em sua renúncia, pois comprovado “que a referida candidata renunciou formalmente à sua candidatura, realizando as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (ID 53901446), em absoluto respeito ao regramento aplicável à espécie, com suas motivações pessoais para tanto”.

Acrescenta que “a instrução processual revelou que Maria de Fátima foi alvo de maldosos boatos insinuando que ela não poderia ser candidata e, ao mesmo tempo, manter-se como permissionária de um chalé na Vila do Artesão, local onde exerce suas atividades laborais e provém seu sustento. Logo, o receio de perder a permissão concedida pelo Poder Público foi um dos motivos que levaram a sua desistência [prova documental: ID 103856235 / prova oral: depoimento de Hertz Pires (ID 102915900 - 03:10)]”.

Assevera, ainda, que “as candidatas investigadas do DEM, desde a apresentação de suas respectivas contestações nos presentes autos, refutaram os conteúdos digitais mencionados nas atas notariais e nos prints de redes sociais anexados pela acusação, vez que desprovidos de elementos de segurança técnica que lhes resguarde a autenticidade e higidez”.



Em sua manifestação, apontou a Procuradoria Regional Eleitoral ser evidente o ajuste entre a investigada Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã, e o Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, asseverando que seu ingresso no pleito se deu apenas para completar formalmente o percentual de gênero, desatendido com a renúncia de Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, porquanto “não se verificou o efetivo interesse de Maria de Fátima de disputar a eleição, pela não realização de um único ato de campanha entre o registro de sua candidatura e a data da renúncia (01/10/2020 até 09/11/2020); ausência de produção de material publicitário; não veiculação de propaganda nas redes sociais; prestação de contas constando apenas os gastos obrigatórios com contador e advogado; e, manifestação pública de apoio ao candidato Antônio Lopes (Tony Ambientalista) em momento imediatamente anterior ao registro de candidatura e posterior à renúncia”.

Ocorre que, como aduziu a investigada Maria de Fátima Dias de Lima nas contrarrazões ofertadas no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, desde a peça defensiva, a investigada alega, na forma do art. 437 do CPC, que não reconhece “os conteúdos digitais mencionados nas atas notariais e nos prints de redes sociais anexados pela acusação, vez que desprovidos de elementos de segurança técnica que lhes resguarde a autenticidade e higidez” (RE 0601213-20, ID 15794333; RE 0601218-42, IDs 15773582 e 15773583), não sendo apresentada pela parte investigante a autenticação eletrônica das fotografias extraídas da rede mundial de computadores, em observância aos arts. 411, II, 422, § 1º, 428, I, e 429, II, do diploma processual civil, senão vejamos:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.



Como se verifica, conquanto o art. 422, § 1º, do CPC enuncie que “*fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem*”, a contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade, impondo-se a certificação do seu conteúdo, seja por meio digital ou ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade, o que não ocorreu em relação aos *prints* de tela relacionados à investigada Maria de Fátima Dias de Lima, razão pela qual deixo de examinar a prova digital contestada (RE 0601213-20, ID 15794333; RE 0601218-42, IDs 15773582 e 15773583).

Nesse sentido, a jurisprudência do TRE-MG:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS.

(...)

MÉRITO.

Os recorrentes alegaram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em: 1) distribuição de camisetas; 2) distribuição de dinheiro; 3) distribuição de tickets falsificados para fornecimento de cestas básicas.

1) Da prova digital contestada

Suposta prova digital (prints de tela de grupo o WhatsApp, vídeos e áudios), impugnada em contestação. Matéria devolvida em contrarrazões de recurso. Decidiu-se com base na norma do art. 422, do CPC. Necessidade de certificação do conteúdo das referidas provas, seja por meio digital, seja por ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade. A contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade. Conteúdo extraído da rede mundial de computadores, e vídeos gravados pelos recorrentes, podem ser modificados. Afastada toda prova digital contestada, por ausência de certificação. (...)

RECURSO NÃO PROVIDO” (grifou-se) (TRE-MG, RE nº 060051481, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, DJEMG 12.12.2022).

Afastada a prova digital contestada, por ausência de certificação, restam, tão somente, em relação à investigada Maria de Fátima Dias de Lima, as alegações de ausência de realização de atos de campanha entre o registro de candidatura e a renúncia, ocorrida após o prazo para substituições, bem como ausência de confecção de material publicitário, revelada pela sua prestação de contas, em que consta somente a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro doados pelo órgão municipal do DEM, consistentes em cessão de serviços contábeis e advocatícios.

Ocorre que, compulsando os autos do seu registro de candidatura, é possível verificar que o RRC da investigada Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã, foi enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 01.10.2020, sendo autuado em 02.10.2020 e deferido por sentença apenas em 21.10.2020 (RE nº 0601218-42, ID 15773576, ff. 11-12). Verifico, ainda, que, embora seu pedido de renúncia tenha sido protocolizado em 09.11.2020, o ato formal de renúncia data de 03.11.2020, dele constando o reconhecimento de firma da investigada em 04.11.2020 pelo 9º Ofício de Notas de Campina Grande-PB (RE nº 0601218-42, ID 15773576, f. 9).



Com efeito, entre o deferimento do registro de candidatura de Fátima Artesã e o reconhecimento de firma no seu pedido de renúncia, exigência do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, transcorreram apenas 14 (quatorze) dias, o que, minimamente, explica a falta de atos de campanha e de contratação de material de propaganda, considerando ainda a justificativa apresentada pela investigada para a sua renúncia, no sentido de que *“foi alvo de maldosos boatos insinuando que ela não poderia ser candidata e, ao mesmo tempo, manter-se como permissionária de um chalé na Vila do Artesão, local onde exerce suas atividades laborais e provém seu sustento”*, conforme declaração anexada ao ID 15773964 (RE 0601218-42), de modo que *“o receio de perder a permissão concedida pelo Poder Público foi um dos motivos que levaram a sua desistência”*, relato também mencionado no depoimento da testemunha Hertz Pires Pina Júnior (ID 15773910).

Nessa linha, *mutatis mutandis*, é o norte da Corte Superior Eleitoral, que, *“no julgamento do AgR-REspEl nº 0600461-12/BA, (...) assentou que, naquela hipótese, as candidatas tiveram seus registros de candidaturas indeferidos e, diante desse quadro, entendeu-se que a baixa votação e a inexistência de atos de campanha se explicariam”* (TSE, REspe nº 060059276/PB, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 24.03.2023).

Ressalte-se que a votação zerada da investigada advém de sua renúncia, não sendo computados para a candidata os eventuais votos a ela destinados.

Registre-se, ainda, como já assentado, que por se tratar de direito potestativo a legislação de regência não exige, como requisito de validade para a renúncia, a exposição de motivos pelo candidato, tratando-se de manifestação unilateral de vontade (TSE, REspe nº 61245/SE, Relator designado Min. João Otávio de Noronha, DJE 11.12.2014), submetida, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ainda que seja possível aos partidos políticos, em conluio com candidaturas femininas, utilizarem-se do expediente da renúncia após o prazo legal para desvirtuar a cota de gênero, *“é princípio basilar do sistema jurídico não se poder presumir que as pessoas agem ilicitamente ou com intenções fraudulentas; ao contrário, o ilícito deve sempre ser demonstrado”* (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, item 13.1.9), o que ocorreu no caso concreto.

Destarte, a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a renúncia de Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesã, resulta de ajuste entre a candidata e o Partido Democratas de Campina Grande-PB com o objetivo de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco não se pode extrair do conjunto probatório juízo de certeza a respeito da alegada fraude à cota de gênero consistente na candidatura fictícia da investigada, de modo que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade a ela imposta.

b) Candidatura fictícia de Virgínia Soares de Oliveira

Antecipando o entendimento desta Relatoria no sentido de negar provimento aos recursos ID 15794817 (RE nº 0601213-20) e ID 15794292 (RE nº 0601249-62) em relação a Virgínia Soares de Oliveira, para manter a sanção de inelegibilidade imposta à investigada, deixo de analisar os fundamentos não acatados pelo Juízo expostos nas contrarrazões do Partido dos Trabalhadores do município de Campina Grande-PB e Napoleão de Farias Maracajá, passando ao exame das razões recursais deduzidas pelo investigante Antônio Alves Pimentel Filho no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016.

Em suas razões, sustenta o recorrente que houve fraude no preenchimento da cota de gênero na formação da chapa proporcional do Partido Democratas do município de Campina Grande-PB, consistente na candidatura artificial de Virgínia Soares de Oliveira, uma vez que a investigada obteve votação zerada e não realizou atos de campanha, *“sendo que a candidata Virgínia Soares de Oliveira foi além, pedindo votos para outro candidato”*, não havendo comprovação nos autos de sua desistência tácita.

A seu turno, argumentaram os recorridos, em contrarrazões, que *“a instrução processual foi eficiente em demonstrar que as acusações exordiais não correspondem com a verdade dos fatos”*, asseverando que a investigada Virgínia Soares de Oliveira decidiu ser candidata de livre e



espontânea vontade, participou da convenção partidária, demonstrando possuir histórico que legitimava a participação na disputa, acrescentando que a investigada pediu votos e registrou movimentação em sua prestação de contas, tendo desistido tacitamente de sua campanha, por relevantes motivos pessoais, sem comunicar formalmente o partido ou a Justiça Eleitoral sua decisão.

Em princípio, é incontroverso que Virgínia Soares de Oliveira obteve zerada nas Eleições de 2020, sendo possível concluir que sequer a investigada votou em si.

Em relação à alegação de que a investigada fez pedido de votos aos eleitores, apenas a testemunha Bruno Carneiro Medeiros narrou suposto pedido de voto feito por Virgínia em sua loja, em meados de agosto para setembro, mas relatou, também, que a investigada “não chegou a enviar sequer uma imagem de santinho para seu WhatsApp, não tendo visto e/ou recebido, igualmente, material de campanha da candidata ou visualizado a divulgação da candidatura dela pelas redes sociais (Id. 15773916 - a partir de 03min53s; 15773917; 15773918)”, como asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Na verdade, a despeito do relato da testemunha a respeito do pedido de voto realizado pela investigada, a narrativa apresentada pelo depoente não é corroborada por outros elementos probatórios carreados aos autos.

No que se refere à participação da investigada Virgínia Soares de Oliveira na convenção partidária, verifico que seu nome consta da lista de presença registrada na Ata de Convenção Municipal do Partido Democratas (RE nº 0601218-42, ID 15773572, ff. 14-15).

No entanto, como bem pontuou o órgão ministerial, afora o comparecimento de Virgínia à convenção partidária, não restou comprovada a participação da investigada “em nenhum outro ato do partido, tampouco a elaboração de material de campanha”. Ou seja, não foi confeccionado um santinho sequer ou mesmo uma simples arte para divulgação de sua candidatura nas redes sociais, “não se demonstrando também a criação e veiculação de jingle ou a divulgação de propaganda por qualquer outro meio”, circunstância corroborada pelo relato da testemunha Bruno Carneiro Medeiros.

Ainda na esteira do parecer ministerial, não bastasse a falta de divulgação da própria candidatura nas respectivas redes sociais, “o conteúdo da ata notarial de Id. 15773581 revela que Virgínia Soares, desde 27/04/2020, compartilhava, em seu Facebook, publicações feitas pelo então presidente do DEM - Campina Grande/PB e também candidato a vereador WALDENY SANTANA, sendo registrados compartilhamentos no referido dia 27/04/2020, além dos dias 30/04/2020, 28/07/2020, 10/09/2020 (duas publicações), 11/09/2020, 16/09/2020, 02/10/2020, 05/10/2020, 06/10/2020, 09/10/2020, 15/10/2020, 21/10/2020, 25/10/2020, 29/10/2020”.

Afastando qualquer dúvida acerca do apoio de Virgínia Soares ao candidato Waldenir Santana, “já durante o período de propaganda, iniciado após o dia 26/09/2020 (Art. 1º, § 1º, inciso IV, Emenda Constitucional nº 107/2020), a então candidata atualizou a foto de seu perfil no Facebook com o tema de WALDENY, especificamente no dia 13/10/2020”, conforme registrado em Ata Notarial, na qual restou consignado, ainda, que, “nos dias 17/10/2020, 03/11/2020 e 08/11/2020 a candidata postou foto de Waldenir Santana, fato repetido em 13/11/2020, dois dias antes do pleito, quando escreveu: ‘Esse diferente, meu vereador Waldenir Waldenir Santana 25025’, e em 15/11/2020, dia da eleição, oportunidade na qual pediu voto de confiança a Waldenir nos seguintes termos: ‘Está votando em eleições municipais de 2020 com Waldenir Santana. Vamos acreditar e dá o voto de confiança ele Waldenir Santana 25025’ (Id. 15773581)”, como asseverou a d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Válido de nota, por oportuno, que o Relatório de Preservação de Prova ID 15773996, acostado ao Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, com captura de informações do endereço eletrônico <https://www.facebook.com/virginia.soaresdeoliveira.1>, mesma URL consultada e informada na Ata Notarial ID 15773581, anexada aos mesmos autos, apenas confirma o conteúdo da referida ata, na qual consta que, no dia 20.11.2020, a Substituta do Serviço Notarial e Registral Regina França constatou “que foram apagadas todas as publicações referentes a Waldenir Santana candidato a vereador”, consultadas “no dia 17 de novembro de 2020 conforme fotos em anexo”.



Como se verifica, há publicações da investigada Virgínia Soares de Oliveira no seu perfil do Facebook em favor do candidato Waldeny Mendes Santana desde o mês de abril de 2020, fato que se repetiu nos meses de julho, setembro, outubro e novembro do ano eleitoral até o dia do pleito, revelando o desinteresse da investigada em participar, de fato, do processo eleitoral, fazendo campanha em proveito de outro candidato.

Anote-se que não foi apresentado pela defesa um ato de campanha sequer ou mesmo postagem em rede social realizada pela investigada em prol de sua candidatura.

No entanto, alega a defesa a ocorrência de desistência tácita da investigada, fundamentada na ausência de recursos financeiros, bem como no cenário pandêmico, pelo risco de que a investigada desenvolvesse forma grave de covid-19, em virtude de sofrer de hipertensão arterial, além de residir com familiares que pertenciam a grupo de risco, como seu pai (65 anos) e avó (88 anos). Além disso, aduz que precisou prestar auxílio à sua mãe (66 anos), que se submeteu a uma cirurgia no dia 04.11.2020, acompanhando-a no período operatório e pós-operatório, asseverando, ainda, que, *“mesmo na pandemia, teve de continuar a trabalhar presencialmente, o que acabou por sobrecarregá-la”* (RE nº 0601218-42, ID 15773745).

Ocorre que, como bem destacou a douta Procuradoria Eleitoral, *“a pandemia era fator preexistente e conhecido pelas candidatas antes do lançamento de suas candidaturas, assim como a necessidade do desenvolvimento de campanha nesse cenário, com todos os riscos advindos de eventual contágio pelo vírus da Covid-19, até mesmo a possível transmissão a familiares integrantes do grupo de risco, sendo o argumento inapto a justificar as desistências”*.

Ainda nesse contexto, a investigada Virgínia Soares de Oliveira *“também tinha ciência do seu trabalho presencial, conforme afirma: ‘(...) mesmo na pandemia, teve de continuar a trabalhar presencialmente’ (Id. 15773745, p. 06)”*. Ademais, como alertou o Parquet, *“a cirurgia de sua mãe ocorreu em 04/11/2020, isto é, a pouco mais de 10 (dez) dias para a realização do pleito, o que não inviabilizaria o desenvolvimento de atos de campanha anteriores a essa data”*.

A fim de provar o alegado, apenas em sede diligências, a defesa requereu a juntada da documentação comprobatória do quadro de saúde vulnerável de Virgínia; da idade de seu pai e de sua avó e da internação da mãe da investigada.

Acerca da documentação carreada aos autos, *“não se comprova o seu contínuo acompanhamento médico ou mesmo um possível agravamento de alguma patologia sua no curso do período eleitoral, pois apenas foram trazidos documentos espaçados de 12/11/2018 (Id. 15773966, págs. 02/03) e de 01/02/2021 (Id. 15773966, p. 01 e 04), estes últimos posteriores, portanto, ao pleito e ao ajuizamento da presente AIJE (04/12/2020) (Id. 15773570)”*, como asseverou a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Além disso, ainda na esteira do parecer ministerial, *“em relação aos documentos da sua mãe, de fato, é nítida a ocorrência de internação entre os dias 03/11/2020 a 08/11/2020 (Id. 15773967, p. 01). Todavia, acerca da realização de cirurgia durante o período, não há maiores informações na ficha de internação (Id. 15773967, p. 02), reafirmando-se, pela relevância, que o ingresso da genitora de VIRGÍNIA na unidade hospitalar ocorreu já nas proximidades do final do pleito, não justificando a ausência de campanha em momento anterior”*.

Na verdade, a investigada Virgínia Soares não esclarece, minimamente, nem o momento em que ocorreu a desistência tácita de sua candidatura, exsurgindo da prova carreada aos autos que não se trata, a toda evidência, de hipótese de desistência tácita, mas de inexistência de candidatura real, revelada pela obtenção de votação zerada, ausência de campanha eleitoral e de gastos com material de propaganda, além de farto engajamento da investigada, desde o mês de abril de 2020, em benefício da candidatura do investigado Waldeny Mendes Santana, conforme Ata Notarial ID 15773581 (RE nº 0601218-42).

Desse modo, diante da coesão e robustez dos fatos e elementos apresentados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório se mostra suficiente e capaz de comprovar, com segurança, a prática de fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na espécie, consistente na candidatura fictícia da investigada Virgínia Soares de Oliveira, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Democratas (DEM)



do município de Campina Grande-PB nas Eleições de 2020.

c) Candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento

Considerando tratar-se de ponto acolhido na sentença proferida nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, mas afastado na sentença proferida nos autos do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0000, com irresignação específica das partes sucumbentes em ambos os feitos, passo a examinar os recursos IDs 15794815, 15794817 e 15794819 (RE nº 0601213-20); IDs 15794290, 15794292 e 15794294 (RE nº 0601249-62) e ID 15774062 (RE nº 0601218-42) especificamente em relação à alegação de prática de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional do Democratas do município de Campina Grande-PB, nas Eleições de 2020, consubstanciada na candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento.

Desde a petição inicial, sustenta o recorrente Antônio Alves Pimentel Filho (RE nº 0601218-42), em síntese, que houve fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional da citada agremiação, consistente na candidatura fictícia de Marta Ambrósio do Nascimento, uma vez que a investigada obteve votação zerada, não praticou atos de campanha, nem realizou gastos com material de propaganda, não havendo comprovação nos autos de sua desistência tácita, existindo, ao contrário, áudios de sua autoria em que reconhece que o propósito de sua candidatura era tão somente o de preencher o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, sustentam os recorrentes Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima (REs 0601213-20 e 0601249-62), ao contrário, que “(...) as ‘provas’ indicadas na sentença recorrida como ‘elementos de burla a cota de gênero’ foram tão somente a ‘ausência de votação expressiva’ e ‘prestação de contas quase que inexistente’”, porém “a instrução processual foi eficiente em reunir uma série de elementos de prova (...) que rechaçam qualquer possibilidade da caracterização de fraude”, asseverando que a investigada Marta Ambrósio do Nascimento decidiu ser candidata de livre e espontânea vontade, participou da convenção partidária, demonstrando possuir histórico que legitimava a sua participação na disputa, acrescentando que a investigada pediu votos e registrou movimentação em sua prestação de contas, tendo desistido tacitamente de sua campanha, por relevantes motivos pessoais, sem comunicar formalmente o partido ou a Justiça Eleitoral sua decisão.

Em princípio, é incontroverso que Marta Ambrósio obteve zerada no pleito de 2020, sendo possível concluir que sequer a investigada votou em si.

Em relação à alegação de que a investigada fez pedido de votos aos eleitores, as testemunhas Hélia Evaristo de Sousa e Maria Liduína Gonçalves, ouvidas nos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0000, disseram ter recebido pedido de voto de Marta Ambrósio do Nascimento.

Hélia Evaristo, como assentou a Procuradoria Regional Eleitoral, “informou a existência de 03 (três) eleitores em sua casa - ela e mais dois, os quais receberam o pedido de voto feito por MARTA, não tendo a candidata, curiosamente, informado o seu número. Mas não é só. A testemunha também disse não ter presenciado ato de campanha de MARTA ou a realização de propaganda nas redes sociais pela referida candidata, embora ela tivesse perfil ativo (Ids. 15794676; 15794677; 15794678; 15794679; 15794680; 15794682; 15794683)”.

Afirmou, ainda, que “a própria Marta a informou da sua desistência, a qual seria motivada por questões de doenças enfrentadas pela sua genitora, que, segundo Hélia, era cardíaca, tinha diabetes e pressão alta. Entretanto, ao ser questionada, a testemunha esclareceu que a mãe de Marta era doente já há muito tempo - mais de 5 (cinco) anos (Ids. 15794676; 15794677; 15794678; 15794679; 15794680; 15794682; 15794683)”.

A seu turno, “Maria Liduína afirmou que, logo quando começou a eleição, MARTA pediu o seu voto, tendo informado seu número apenas verbalmente, o qual a testemunha disse não recordar, sustentando, outrossim, não ter recebido qualquer santinho ou panfleto da candidata (Ids. 15794683; 15794684; 15794685; 15794686; 15794687; 15794688; 15794689; 15794690; 15794691; 15794692)”.



Assentou, também, “que MARTA nunca verbalizou o desejo de ser candidata ou demonstrou vontade de ser política, bem como não a viu fazendo ato de campanha. Além disso, apesar de explicar que MARTA vendia cosméticos a ‘um bocado de gente’ em seu bairro, sustentou seu desconhecimento acerca de outras pessoas que votariam na candidata na referida localidade (Ids. 15794683; 15794684; 15794685; 15794686; 15794687; 15794688; 15794689; 15794690; 15794691; 15794692)”.

Informou, ainda, “que, umas duas semanas antes do pleito, foi até a casa de Marta pegar o seu número, quando a candidata informou sobre a sua desistência, ocorrida porque sua mãe estava com problemas de saúde e ela tinha medo de contrair Covid e transmitir para referida genitora. Em convergência ao depoimento de Hélia Evaristo, Maria Liduína afirmou que a mãe de Marta vivia doente ‘fazia um bocado de tempo’, bem antes da campanha (Ids. 15794683; 15794684; 15794685; 15794686; 15794687; 15794688; 15794689; 15794690; 15794691; 15794692)”.

Na verdade, a despeito do relato das testemunhas acerca do pedido de voto realizado pela investigada, a narrativa apresentada pelas depoentes não é corroborada por outros elementos probatórios carreados aos autos.

No tocante à participação da investigada Marta Ambrósio do Nascimento na convenção partidária, verifico que seu nome consta da lista de presença registrada na Ata de Convenção Municipal do Partido Democratas (RE nº 0601218-42, ID 15773572, ff. 14-15).

No entanto, como bem pontuou o órgão ministerial, afora o comparecimento de Marta na convenção partidária, não restou comprovada a participação da investigada “em nenhum outro ato do partido, tampouco a elaboração de material de campanha”. Ou seja, não foi confeccionado um santinho sequer ou mesmo uma simples arte para divulgação de sua candidatura nas redes sociais, “não se demonstrando também a criação e veiculação de jingle ou a divulgação de propaganda por qualquer outro meio”, circunstância corroborada pelos relatos das testemunhas Hélia Evaristo e Maria Liduína.

Ainda na esteira do parecer ministerial, não bastasse a falta de divulgação da própria candidatura no seu perfil da rede social Facebook (RE nº 0601213-20, Ata Notarial ID 15794303), “(...) percebe-se a insubsistência das razões apontadas para desistência de Marta Ambrósio, a qual teria ocorrido pela ausência de recursos financeiros, bem como pelo cenário pandêmico, considerando, ainda, a sua atribuição de cuidar de sua mãe, uma senhora de 75 (setenta e cinco) anos de idade, portadora de sérios problemas cardíacos, além de diabetes e hipertensão arterial, causas que a enquadravam no grupo de risco para o desenvolvimento da forma grave da Covid-19 (Id. 15794380, págs. 10/12)”, ponderando o órgão ministerial, quanto à ausência de recursos financeiros, que, “como mencionado pela própria investigada, a eleição de 2020 ocorreu em meio à pandemia, a qual determinava o necessário distanciamento social, sendo as campanhas majoritariamente desenvolvidas com a utilização das redes sociais, meio de divulgação gratuito”.

Ademais, como se verifica a partir dos depoimentos das testemunhas Hélia Evaristo e Maria Liduína, “ao se lançar candidata MARTA já tinha plena ciência do estado de saúde de sua mãe, inexistindo qualquer elemento de prova de eventual agravamento das patologias enfrentadas pela genitora mencionada no curso do período de propaganda, ressaltando-se, desde logo, que a circunstância é inapta a escusar a inefetividade da campanha e a própria desistência, por ser preexistente ao pleito e de total conhecimento pela candidata”, como asseverou o Parquet.

No mesmo sentido, “a pandemia era fator preexistente e conhecido pela candidata antes do lançamento da sua candidatura, assim como a necessidade do desenvolvimento de campanha nesse cenário, com todos os riscos advindos de eventual contágio pelo coronavírus, até mesmo a possível transmissão a familiar integrante do grupo de risco” (RE nº 0601213-20, ID 15983353).

Além de não ter restado demonstrada a desistência tácita de Marta Ambrósio, foram juntados com a exordial (REs 0601213-20 e 0601218-42) áudios em que a investigada reconhece que o propósito de sua candidatura era tão somente o de preencher o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:



Áudio 1

“Mulher, o menino pediu pra botar meu nome. Ele disse: ‘não Marta, me dê essa ajuda, é só pra fechar a chapa, que tem que botar as mulher na chapa, né isso?’ Aí eu peguei e dei. Aí pronto. Eu nem sabia que eu ia aparecer assim nem nada. Hoje foi que as meninas me mostraram: ‘ei, mulher, se candidatasse a vereadora, foi? Por que tu não dissesse pra gente votar em tu?’” (RE nº 0601213-20, ID 15794304; RE nº 0601218-42, ID 15773585).

Áudio 2

“Fala por aí não, visse, se não o povo vai tirar meu couro. A vereadora não teve nem o voto dela, visse?” (RE nº 0601213-20, ID 15794305; RE nº 0601218-42, ID 15773587).

Áudio 3

“Pra preencher a placa dos vereador. Sei lá, que eu não entendo muito dessas coisas não” (RE nº 0601213-20, ID 15794306; RE nº 0601218-42, ID 15773586).

Anote-se, como já assentado nesta decisão, que os áudios foram submetidos a perícia realizada pela Polícia Federal, sendo esclarecida a autoria e como foram produzidos os referidos áudios, bem como que não se trata de gravação ambiental sem a autorização da investigada, mas de áudios de sua autoria enviados pelo aplicativo Whatsapp a terceira pessoa não identificada na defesa, sem notícia ou indícios de coação, tampouco menção às supostas ameaças ou boatos de suspensão ou perda do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal recebido pela investigada.

Na verdade, a investigada Marta Ambrósio não esclarece, minimamente, nem o momento em que ocorreu a desistência tácita de sua candidatura, exsurgindo da prova carreada aos autos que não se trata, a toda evidência, de hipótese de desistência tácita, mas de inexistência de candidatura real, revelada pela obtenção de votação zerada, ausência de campanha eleitoral e de gastos com material de propaganda, além do reconhecimento da própria candidata, revelado pelos áudios juntados com a petição inicial (REs 0601213-20 e 0601218-42), de que o propósito de sua candidatura era tão somente o de preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, diante da coesão e robustez dos fatos e elementos apresentados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório se mostra suficiente e capaz de comprovar, com segurança, a prática de fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na espécie, consistente na candidatura fictícia da investigada Marta Ambrósio do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Democratas do município de Campina Grande-PB nas Eleições de 2020.

2.5.4 Conclusão

Como se verifica, os elementos apontados pelo TSE como caracterizadores da fraude ao sistema de cota de gênero no caso de Valença do Piauí podem ser identificados em profusão no caso concreto, não havendo dúvida sobre sua ocorrência, assistindo razão, portanto, às partes investigantes quando asseveram que as candidaturas das investigadas Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, candidatas ao cargo de vereadora pelo Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB, tinham a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral, consistindo em fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



Destarte, o registro de duas candidaturas femininas fraudulentas permitiu o lançamento de um número maior de homens na disputa, culminando com a eleição de duas candidaturas masculinas ao cargo de vereador no município de Campina Grande-PB pelo Partido Democratas (DEM) nas Eleições de 2020.

Ressalte-se que o argumento deduzido nas peças recursais juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, no sentido de que *“duas candidaturas do gênero masculino lançadas pelo DEM foram indeferidas (...), de modo que o número indicado na petição inicial é incorreto”*, não merece guarida, uma vez que, a teor do art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (redação original), *“o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição”*.

Ademais, ainda que fosse possível fazer o recálculo do percentual de gênero levando em conta as duas candidaturas masculinas indeferidas, haveria o descumprimento da política afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o novo cálculo proposto, tendo como referência o número de candidaturas efetivamente pleiteadas no DRAP deferido pela 16ª ZE (RE nº 0601218-42, ID 15773572), levaria em consideração, nesse cenário, 21 homens e 8 mulheres, resultando no percentual de apenas 27,59% (vinte e sete vírgula cinquenta e nove por cento) de candidaturas femininas.

A gravidade dos fatos, portanto, é incontroversa na hipótese dos autos, tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se candidaturas femininas com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que buscam estabelecer a plena isonomia de gênero, como também pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa, restando preenchido o pressuposto do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, na esteira do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no caso de Valença do Piauí, resultando, ainda, na *“necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, (...) consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário”* (TSE, AgR-RESpe nº 162/RS, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

Sobre a cassação da inteireza da chapa, assentou, com muita propriedade, o TRE-PI no caso de Valença do Piauí que *“os candidatos a serem atingidos [...] são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletiva, ou seja, nenhum desses poderia ter seu registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação”* (ou partido político), concluindo que *“as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições de 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro”* e respectivos diplomas obtidos (TSE, RESpe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

Por fim, quanto à alegada necessidade de participação direta dos investigados para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, de fato, sedimentou o Tribunal Superior Eleitoral, desde o caso paradigmático de Valença do Piauí, que, *“(...) caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima”*.

Nesse norte, apenas em relação aos candidatos que cometeram, participaram ou anuíram com a prática ilícita (e não aos meros beneficiários) é que deve este Regional proceder com a análise da conduta dos referidos candidatos, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, inciso XIV, e art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, a teor da jurisprudência do TSE, que aponta a *“possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990)”* (TSE, RO nº 2246-61/AM, Relator designado Min. Roberto Barroso, DJE 01.06.2017).



Adotando o entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao caso dos autos, inarredável a aplicação da sanção de inelegibilidade às investigadas Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, tendo em vista a sua participação no ilícito consistente no preenchimento artificial da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o consequente enquadramento de suas candidaturas como fraudulentas.

Restou, ainda, demonstrada, a partir do cotejo do acervo probatório carreado aos autos, a participação direta ou, no mínimo, anuência, do investigado Waldeny Mendes Santana, à época Presidente do Partido Democratas do município de Campina Grande-PB, “*responsável por presidir a convenção do DEM, por meio da qual foram aprovados os nomes de MARTA e VIRGÍNIA para a disputa do pleito*” (RE nº 0601218-42, ID 15773572), como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, ressaltando “*que a última candidata, desde antes da escolha do seu nome em convenção e durante todo o curso do pleito, realizava publicações em prol da campanha de WALDENY, muitas vezes por meio do compartilhamento de publicações feitas pelo próprio candidato, conforme registrado na ata notarial de Id. 15773581, o que demonstra anuência dele quanto à completa não realização de campanha feita pela candidata em benefício próprio e o consequente caráter fictício de sua candidatura*”.

Frise-se que a rede social Facebook, utilizada por Virgínia Soares informa, por meio de notificações, todas as atividades de interesse do usuário, como compartilhamento de conteúdo por outros usuários da plataforma, além de registrar os compartilhamentos em cada publicação do perfil cujo conteúdo foi compartilhado.

Ressalte-se que, no caso concreto, a Ata Notarial ID 15794329 (RE nº 0601213-20) relatou a existência de 16 (dezesseis) compartilhamentos, entre os dias 27 de abril e 8 de novembro de 2020, de vídeos e fotografias de Waldeny Santana no perfil do Facebook de Virgínia Soares, além de outros conteúdos publicados pela investigada relacionados ao então presidente do DEM e candidato eleito Waldeny Santana.

Saliente-se, por fim, que, ao relatar o apoio concedido por Virgínia Soares de Oliveira ao investigado Waldeny Mendes Santana, a parte investigante (RE nº 0601213-20, ID 15794300) enfatiza, em diversas oportunidades, a condição de presidente municipal do Partido Democratas de Campina Grande-PB ostentada por Waldeny Santana, rogando, ao final, a aplicação da sanção de inelegibilidade a todos que contribuíram para a fraude.

Inarredável, portanto, a aplicação da sanção de inelegibilidade ao investigado Waldeny Mendes Santana, tendo em vista a demonstração de sua participação ou, no mínimo, anuência à prática ilícita, consistente no preenchimento de forma fraudulenta da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na composição da chapa proporcional do Partido Democratas de Campina Grande-PB nas Eleições de 2020.

No entanto, quanto ao candidato eleito Cledson Rodrigues da Silva, a quem o Juízo da 16ª Zona Eleitoral também aplicou a sanção de inelegibilidade, entendo que deve ser afastada a reprimenda prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, diante da ausência de elementos de prova suficientes de sua participação ou anuência na fraude perpetrada, não restando igualmente demonstrada a participação ou mesmo anuência dos demais investigados nos Processos 06001213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

Ressalte-se que, embora o Juízo da 16ª Zona Eleitoral, na sentença proferida nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016, tenha assentado, no dispositivo da decisão, que o prazo de 8 (oito) anos da sanção de inelegibilidade seria contado “*a partir do término do mandato*”, o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990 prevê que a sanção de inelegibilidade se aplica às eleições “*a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou*” a prática do ato abusivo.

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO, em harmonia parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) pelo **provimento parcial** do recurso ID 15774062, apresentado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no



art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas Virgínia Soares de Oliveira e Marta Ambrósio do Nascimento e ao investigado Waldeny Mendes Santana a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

b) pelo **provimento parcial** dos recursos IDs 15794817 e 15794819, manejados no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, e **provimento parcial** dos recursos IDs 15794292 e 15794294, manejados no Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada aos investigados Cledson Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Dias de Lima; bem como pelo **desprovimento** dos recursos ID 15794815 (RE nº 0601213-20) e ID 15794290 (RE nº 0601249-62).

c) pelo **desprovimento** dos recursos ID 15762395, interposto no Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, e ID 15775429, interposto no Processo 0601230-56.2020.6.15.0016, mantendo-se incólumes as sentenças de improcedência da pretensão.

É como voto.

Proceda-se à revisão da autuação em conformidade com a parte final do item 1.3 da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de outubro de 2023.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR

1 <https://www.facebook.com/virginia.soaresdeoliveira.1>; <https://www.facebook.com/marta.ambrosio>.

2 Nota da Relatoria.

3 <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2408200605.htm>.



VOTO VENCEDOR

Adoto como relatório aquele apresentado pelo relator originário, acrescentando a descrição abaixo que faz pequeno resumo dos recursos apreciados neste acórdão:

Processo 0601213-20.2020.6.15.0016, que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelos partidos DEM, PROS e Solidariedade, julgado parcialmente procedente pelo juiz de primeiro grau para **cassar a chapa do DEM** e decretar a inelegibilidade de **Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima**. Nos autos foram interpostos 3 recursos: **a)** Id 15794819 por Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva; **b)** Id 15794817 por Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima e; **c)** Id 15794815 por Marta Ambrósio do Nascimento.

Processo 0601249-62.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelos partidos DEM, PROS e Solidariedade, julgado parcialmente procedente pelo juiz de primeiro grau para **cassar a chapa do DEM** e decretar a inelegibilidade de **Waldeny Mendes Santana, Cledson Rodrigues da Silva, Marta Ambrósio do Nascimento, Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima**. Nos autos foram interpostos 3 recursos: **a)** Id 15794294 de Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva; **b)** Id 15794292 de Virgínia Soares de Oliveira e Maria de Fátima Dias de Lima e; **c)** Id 15794290 de Marta Ambrósio do Nascimento.

Processo 0601218-42.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido DEM, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15774062 pelo autor da AIJE.

Processo 0601229-71.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido PROS, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15762395 pelo autor da AIJE.

Processo 0601230-56.2020.6.15.0016 – que discute fraude à cota de gênero supostamente praticada pelo partido Solidariedade, julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau. Nos autos foi interposto o recurso Id 15775429 pelo autor da AIJE.

1 – Preliminares

Em relação às questões preliminares, esta Corte Regional acompanhou os fundamentos do ilustre relator originário quando da apreciação de todas as preliminares, inclusive quanto à questão suscitada em sede de Agravo Regimental interposto nos autos do processo **0601213-20.2020.6.15.0016**, em face de decisão que indeferiu requerimento de baixa dos autos em diligência.

Assim, adotando todos os fundamentos e conclusões trazidas pelo ilustre relator originário, que passam a fazer parte da presente decisão, transcrevendo, apenas a parte dispositiva do voto do ilustre relator originário, em relação a cada uma das preliminares apreciadas, inclusive quanto a questão suscitada em sede de Agravo Regimental, que foram acompanhadas à unanimidade por esta Corte:

1.1 – Da matéria referente ao Agravo Regimental em face de decisão ID 16038884 (processo 0601213-20.2020.6.15.0016) que indeferiu requerimento de baixa dos autos em diligência

“Nesse diapasão, entendo que a alegada ausência de juntada aos autos do PJE do material sonoro, colhido pela Polícia Federal, que serviu de base para a elaboração do Laudo Pericial nº 207/2022 (RE 0601213-20, ID 15794574) é matéria que está, a esta altura,



preclusa, não se tratando de matéria de ordem pública, pois acarretaria, tão somente, caso reconhecida, invalidade relativa, que deixou de ser suscitada a tempo e modo oportunos, impedindo seu conhecimento nesta fase processual, conforme orientam a doutrina sobre o tema e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”

1.2 Incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral

“Nesse sentido, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e determino a reunião dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016 para julgamento conjunto”.

1.3 Ilegitimidade das agremiações partidárias investigadas, trazida pelo Ministério Público Eleitoral.

“Com essas considerações, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, determinando: (a) a exclusão do Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; (b) exclusão do Partido União Brasil do polo passivo do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016; (c) a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016; (d) a exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016, com a extinção dos feitos, sem resolução de mérito, em relação a essas partes.

Por fim, considerando a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo da Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, acolho o pleito deduzido no petítório ID 16015311 e defiro, uma vez que evidente o interesse do partido, o seu ingresso no feito na condição de assistente simples de seus filiados”.

1.4 Alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, arguida pelo recorrente Antônio Alves Pimentel Filho, em contrarrazões nos processos 0601218-42.2020.6.15.0016, 0601229-71.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016,

*"Desse modo, considerando ainda a primazia da solução integral do mérito, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, **rejeito** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões dos processos em epígrafe".*

1.5 Alegação de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo, arguidas tanto em sede de razões recursais como em contrarrazões, nos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016, 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016.

“Desse modo, embora as questões arguidas pelas partes recorrente e recorrida possam e devam ser topologicamente cotejadas antes da questão de mérito propriamente dita, a rigor, não impedem o conhecimento dos recursos aviados nos autos em epígrafe. Nesse diapasão, reservo-me a apreciar as alegações de ilicitude dos áudios, imprestabilidade das atas notariais, inépcia da petição inicial e ausência de defensor dativo em conjunto com o mérito”

2 – Mérito

Da mesma forma, antes de analisar a fraude à cota de gênero propriamente dita, o ilustre relator originário fez a análise prévia sobre as arguições de: **a)** ilicitude dos áudios juntados aos autos dos Processos ns.



0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; **b)** imprestabilidade das atas notariais juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016; **c)** inépcia da petição inicial suscitada nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016 e; **d)** ausência de defensor dativo suscitada nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016.

Nestes pontos, adoto os fundamentos e as conclusões adotados pelo ilustre relator, para chegar as seguintes conclusões:

2.1 Quanto à arguição de ilicitude dos áudios juntados aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016 *“rejeito a arguição de ilicitude dos áudios anexados aos IDs 15794304, 15794305 e 15794306 do Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016 e aos IDs 15773585, 15773586 e 15773587 do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016”.*

2.2 No que concerne à imprestabilidade das atas notariais juntadas aos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016: *“rejeito a arguição de imprestabilidade das atas notariais juntadas aos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016, considerando-as como meio idôneo de prova, com suporte no art. 384 do CPC e nos arts. 368 e 369 do Provimento nº 003/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba”.*

2.3 – Em relação à inépcia da petição inicial suscitada nos autos dos Processos ns. 0601213-20.2020.6.15.0016 e 0601249-62.2020.6.15.0016: *“rejeito a arguição de inépcia da petição inicial do Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, suscitada por Waldeny Mendes Santana e Cledson Rodrigues da Silva”.*

2.4 – Quanto à ausência de defensor dativo suscitada nos Processos ns. 0601218-42.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016 *“rejeito a referida arguição, inexistindo ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa”.*

2.5 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero.

Quanto ao mérito propriamente dito, considerando que os recursos em discussão tratam de suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelas chapas proporcionais de três partidos, passo à análise de cada chapa individualmente, em tópico específico, destacando, em cada caso, e quando houver, o ponto de divergência entre este voto e àquele proferido pelo ilustre relator originário.

2.5.1 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo partido Solidariedade de Campina Grande:

Neste particular, alega-se que **Lizandra Cristina Oliveira Leite** seria candidata fictícia do Partido Solidariedade, em burla ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas candidaturas proporcionais, conforme consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016.

Neste tópico, adoto, mais uma vez, os fundamentos postos no voto do ilustre relator originário, para, ao final, reconhecer que:

“em consonância com o entendimento ministerial, a despeito dos indícios da prática de fraude no caso concreto, mas considerando a prova incontestada da desistência da investigada Lizandra Cristina Oliveira Leite de um contrato de prestação de serviços mantido com a Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande-PB, para fins de desincompatibilização, e a divulgação de sua pré-candidatura nas redes sociais em mais de uma oportunidade, além dos motivos declarados em Juízo para a sua desistência, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nos autos do



2.5.2 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo partido Progressista Republicano da Ordem Social – PROS de Campina Grande:

Quanto ao PROS, porém, vou pedir *vênia* ao ilustre relator para divergir, por entender que a renúncia imotivada da candidata **Maria de Lourdes de Medeiros**, bem como a ausência de substituição da candidata pela agremiação partidária, além das renúncias imotivadas das candidatas **Marileide Rodrigues da Silva** e **Valbênia de Andrade Barbosa**, bem como a ausência de campanha da candidata **Jéssica Mayara Paz Medeiros** são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997. Explico.

Em seu voto, o ilustre relator originário afastou a fraude, considerando que *“a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a ausência de substituição de Maria de Lourdes de Medeiros e as renúncias de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa foram urdidas pelo PROS de Campina Grande-PB, em conluio com as investigadas, com o objetivo de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”*, bem como que *“a exclusão da investigada Jéssica Mayara Paz Medeiros da chapa proporcional formalizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB não acarretaria o descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, na hipótese, a agremiação partidária formalizou o registro de 17 (dezessete) homens e 9 (nove) mulheres, o que resultou no percentual de 34,62% (trinta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) de candidaturas femininas (RE nº 0601229-71, ID 15762000)”*.

Nesse aspecto, peço *vênia* para divergir do íncrito relator originário, por entender, assim como fez o Ministério Público Eleitoral que os motivos das renúncias apresentadas, bem como os atos anteriores e posteriores às renúncias das candidatas e do partido corroboram ainda mais a nítida intenção de fraudar à Cota de Gênero. Veja-se:

Das candidatas Maria de Lourdes Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa, que renunciaram às candidaturas.

No caso, observo que após seu pedido de registro e aprovação do DRAP, **Maria de Lourdes Medeiros** protocolou pedido de renúncia à candidatura, no dia 19.10.2020, alegando que *“o cargo pretendido não faz parte dos meus planos para este momento”*. Nesse ponto, mesmo faltando ainda 20 dias para o fim do prazo para substituição, o partido da candidata optou por não apresentar candidatura substituta.

Da mesma forma, cinco dias antes do pleito, as candidatas **Marileide Rodrigues da Silva** e **Valbênia de Andrade Barbosa** apresentaram pedidos de renúncia, com a mesma alegação de que *“não tenho mais interesse ao cargo pretendido no momento”*, conforme IDs 15762003, pag. 17/18 e 15762005, pag. 26/28. Destaco, nesse norte, trecho do parecer ministerial que aponta:

“Não bastasse isso, as candidatas nem ao menos informaram o motivo das respectivas desistências, afirmando, na defesa inicial, genericamente, que “(...) os naturais desafios envolvidos numa campanha acabaram por sufocar gradativamente a disposição de Lourdinha, Marileide Rodrigues e Valbenia Andrade, cada uma por motivos próprios, o que culminou nas suas desistências formais, regularmente comunicadas a Justiça Eleitoral” (Ids. 15762165, p. 03; 15762143, p. 03; 15762193, p. 03)”.

Não obstante a apresentação de renúncia ser ato lícito, dependendo do contexto probatório contido nos



autos, pode fortalecer o quadro de fraude delineado por outras circunstâncias, o que ocorreu no caso vertente.

Isto porque a renúncia apresentada não representou um marco de mudança no comportamento das candidatas, que deixariam a campanha a partir daquele momento. Em verdade, ao que se percebe da análise detida dos autos, tratou-se de formalização de situação fática vivenciada desde o início da “campanha”, consubstanciada na mais absoluta ausência de qualquer interesse na campanha aferível, inclusive, pela ausência de atos próprios de campanha. Logo, patente a falta de interesse nas candidaturas lançadas.

Sobre a desistência/renúncia de candidatas, transcrevo trecho do voto-vista proferido pelo ilustre juiz deste Tribunal Bianor Arruda Bezerra Neto, nos autos do processo 0600980-65.2020.6.15.0002 (Id 15979979), que explicita a necessidade de, em casos de cota de gênero, serem valoradas as circunstâncias de uma renúncia.

“48.- Assim, seja no caso de renúncia, seja no caso de desistência, tratando-se de casos envolvendo fraude à cota de gênero, a valoração positiva ou negativa vai depender dos motivos e circunstâncias em que elas se deram, bem como do contexto probatório do caso, de modo que poderá haver conclusão tanto no sentido de que o argumento elide a fraude ou no sentido de reforça sua ocorrência”.

No caso dos autos, a única prova oferecida acerca da participação das candidatas na campanha é a assinatura da ata da convenção partidária, sendo certo que uma candidatura efetiva deve, ao menos por algum período a partir de sua apresentação, curto que seja, demonstrar algum engajamento que evidencie a real intenção de disputar a vaga postulada.

Trata-se de conclusão lógica de uma renúncia/desistência e de questão já apreciada pelo egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes.

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.]

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese



de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, nesse ínterim, era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.—TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.

7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR—AREspE 0600651—94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001—24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239—73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR—REspEl 0600446—51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático—probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo: i) votação zerada; ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha; iii) ausência de atos de campanha. 9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) declaração de inelegibilidade de Arituza Costa de Azevedo; e iv) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060097985, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

sem grifo no original

De fato, imaginar que a renúncia no início da campanha, após o deferimento do DRAP, sem apresentação de candidata substituta, ou que a renúncia à candidatura perto do pleito, sem a realização de qualquer ato de campanha durante todo o microprocesso eleitoral pudessem elidir a configuração da fraude à cota de gênero, seria fazer letra morta à política afirmativa estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

Tal questão também já foi abordada pela doutrina, conforme pontuado no parecer ministerial Id 15985013, do processo 0601229-71.2020.6.15.0016, nos seguintes termos:

“Logo, diferentemente de outros casos analisados por esta PRE, não se trata de indeferimentos



de registros de candidaturas, mas sim, de uma verdadeira desistência coletiva, em que 03 (três) de 09 (nove) mulheres registradas, ou seja, 33,33% das candidatas, não disputaram efetivamente as eleições, circunstância que denota a inexistência de candidaturas efetivas, como afirma Pedro Henrique Costa de Oliveira:

São exemplos de fraude à cota de gênero: renúncia coletiva de candidaturas femininas logo após o deferimento dos RRC's; votação zerada ou inexpressiva; ausência de gastos de campanha; ausência de atos de divulgação de campanha (propaganda); apoio explícito de candidata mulher a outro candidato, sem fazer menção à sua própria candidatura; parentes (mãe e filho, por exemplo) concorrendo ao mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral; requerimento de registro de candidata sem o consentimento da mesma, falsificando sua candidatura etc. (OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020) (grifos acrescentados)”

Assim, considerando que não foi oferecido nenhum elemento que aponte para o real interesse nas candidaturas apresentadas, ainda que antes da renúncia, tenho que estão presentes os fatos que permitem concluir por um juízo positivo para a configuração da fraude, que são: **a)** não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais, nem no guia eleitoral, no período em que participaram da campanha, **b)** prestação de contas iguais, denotando indícios de maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha e **c)** renúncia imotivada após o deferimento do DRAP, sem indicação de candidatura substituta, no caso de Maria de Lourdes Medeiros e às vésperas do pleito, no caso de Marileide Rodrigues da Silva e Valbênia de Andrade Barbosa.

Da candidata Jéssica Mayara Paes Medeiros.

Quanto à candidata Jéssica, observo que obteve votação zerada e, não obstante termos elementos que apontem para a confecção de “santinhos casados” dela e do então candidato a prefeito Bruno Cunha Lima por seu partido, é indiscutível a inexistência de prova da efetiva distribuição de ao menos um destes santinhos.

Nesse sentido, cite-se julgados da Corte Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Mera juntada de imagem de santinho aos autos não afasta por si só a fraude, por se cuidar de material gráfico que pode ser produzido a qualquer tempo, inclusive depois de proposta a ação (precedentes). Ademais, colhe-se do aresto a quo não há prova da divulgação dos aludidos santinhos pelas próprias candidatas em suas redes sociais, tampouco que tenham realizado atos de campanha, o que corrobora a falta de engajamento no período eleitoral. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000183, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 20/09/2023)”.

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura impugnada teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) movimentação padronizada de recursos; c) ausência de atos efetivos de campanha. 4. Consta de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que



a pretensa candidata (filiada ao PSDB) realizou campanha em prol do candidato ao cargo majoritário pelo PSB. Ressaltem-se as seguintes passagens: "que via a candidata apenas pedindo votos para Josué da Serraria [candidato à prefeitura]"; "que não viu a candidata pedindo voto para si"; "que não viu santinhos ou adesivos da mencionada candidata"; "que sabe que Adriana era candidata à vereadora, mas pedindo voto para si não".

5. Embora conste do voto condutor do aresto regional a existência de materiais gráficos, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001–24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

(...)

9. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional. 10. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000286, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 08/09/2023)

Demais disto, não houve divulgação da candidatura nas redes sociais, nem no guia eleitoral e, ao revés, houve apoio da candidatura diversa, no caso, do vereador Renan Maracajá.

Registre-se, também, que sua prestação de contas não apresenta arrecadação de recursos financeiros, mas tão somente registro do recebimento de recursos estimáveis de despesas obrigatórias com contador (R\$500,00 – quinhentos reais) e advogado (R\$500,00 – quinhentos reais), bem como dos santinhos (R\$260,00 – duzentos e sessenta reais) (Id. 15762348).

Por fim, quanto à alegada desistência tácita da campanha, adoto os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer Id 15985013, lançado no processo 0601229-71.2020.6.15.0016:

“Acerca do fato, nas defesas, os então investigados aduziram que “(...) somente nos últimos dias do pleito (13 e 14 de novembro), após ter desistido da sua candidatura, foi que Jéssica acatou o pedido do seu irmão e postou mensagens do candidato a vereador Renan Maracajá, nº 10.000” (Id. 15762054, p. 09).

A desistência seria motivada por, basicamente, três razões: (1) continuidade do trabalho presencial da candidata, “(...) mesmo na pandemia do Covid-19”; (2) pelo fato de ela ser mãe de um filho pequeno, o qual lhe demandaria tempo, atenção e cuidado; e, (3) pela escassez de recursos financeiros (Id. 15762054, p. 08/09).

Em relação aos motivos, nenhum documento foi trazido a fim de comprovar o trabalho presencial da candidata. Apesar disso, essa circunstância já era conhecida por ela antes do lançamento de sua candidatura, assim como os cuidados com o filho menor, sendo o argumento



inapto a justificar a inefetividade da campanha e a alegada desistência informal.

De igual modo, a escassez de recursos também é causa insubsistente para amparar a desistência, ainda mais quando verificado que JÉSSICA MAYARA recebeu santinhos e poderia ter realizado campanha pelas redes sociais, plataforma de divulgação massivamente aproveitada pelos candidatos durante as eleições 2020, especialmente pela necessidade de distanciamento social, cuja utilização é gratuita.

Dito isso, apesar de os investigados sustentarem a desistência de JÉSSICA MAYARA, deixaram de esclarecer em qual momento esse fato ocorreu, com indicação, por exemplo, de uma data aproximada ou, pelo menos, o mês do declínio de vontade de participar do pleito (se no início do período eleitoral ou mais próximo de sua conclusão), não sendo a prova testemunhal concludente em relação a essa circunstância.

Sendo assim, nas defesas, apenas é informado que somente nos últimos dias do pleito (13 e 14/11/2020), após ter desistido da sua candidatura, foi que JÉSSICA MAYARA prestou apoio para Renan Maracajá, sem ter sido esclarecido, como dito, o período específico da desistência da candidata.

*Ocorre que, na realidade, não teria como ser indicado quando JÉSSICA MAYARA decidiu abandonar a disputa eleitoral. **Isso porque a análise dos autos demonstra com clareza que o presente caso não é de desistência, mas de completa não realização de campanha eleitoral.***

Como é intuitivo, se houve uma desistência, esta deveria ser antecedida de atos de campanha, ainda que mínimos, os quais não foram em nenhum momento demonstrados. De modo oposto, as provas atestam que JÉSSICA MAYARA fez uso do s e u Instagram para apoiar apenas Renan Maracajá, não utilizando, curiosamente, a mesma ferramenta para divulgar suas ideias e pedir votos para si.” (grifos nossos).

Assim, constatados os fatos acima delineados, tenho que há elementos suficiente para a procedência do pedido, nos termos do precedente paradigmático de Valença/PI, com as nuances do caso concreto.

Transcrevo recentes julgados do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.



4. Em acréscimo, quanto à primeira candidata, o TRE/SC consignou que os motivos que ela apontou como impeditivos para realizar campanha – demissão do emprego e, seguida, mudança para a residência de seus pais (distante 150 km de Blumenau/SC) e acidente automobilístico que a deixou abalada física e psicologicamente – foram anteriores ao prazo para substituição de candidatos, sendo que a transferência de moradia ocorreu antes mesmo do último dia para se requerer o registro.

5. Quanto à segunda candidata, o TRE/SC assentou que, embora tenha alegado a impossibilidade de fazer campanha – até mesmo nas redes sociais – devido ao agravamento da saúde de seu pai, ela efetuou diversas postagens no facebook, todavia em nenhuma houve divulgação de sua candidatura ou pedido de votos. Além disso, não tomou nenhuma providência a fim de formalizar a renúncia à candidatura, mesmo havendo tempo hábil para se efetuar a substituição.

[...]

7. Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023). Sem grifo no original.

2.5.3 – Da alegação de fraude à Cota de Gênero pelo Partido Democratas de Campina Grande:

Quanto à chapa do Partido Democratas, alega-se que as candidatas **Marta Ambrósio do Nascimento**, **Virgínia Soares de Oliveira** e **Maria de Fátima Dias de Lima** seriam candidatas fictícias, em burla ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nas candidaturas proporcionais, conforme consta das petições iniciais dos Processos 0601213-20.2020.6.15.0016, 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-56.2020.6.15.0016.

Eu seu minucioso voto, o relator originário reconheceu comprovada a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997 pela chapa proporcional do partido DEM de Campina Grande/PB, concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas **Virgínia Soares de Oliveira** e **Marta Ambrósio do Nascimento**, condenando as candidatas envolvidas e o investigado **Waldeny Mendes Santana** à sanção de inelegibilidade e afastando a inelegibilidade de **Cledson Rodrigues da Silva** e **Maria de Fátima Dias de Lima**, que haviam sido reconhecidas pelo magistrado de primeiro grau.

Pois bem, no que concerne ao Partido Democratas, minha divergência com o voto do relator originário está restrita à participação da candidata **Maria de Fátima Dias de Lima** na prática ilícita, uma vez que, ao contrário do relator originário, reconheço a participação da candidata e mantenho sua condenação à pena de inelegibilidade, pelos fundamentos que passo a expor, mantendo toda a fundamentação restante extraída do voto do relator originário, inclusive quanto ao afastamento da pena de inelegibilidade do recorrente Cledson Rodrigues da Silva:

Ao afastar a participação da candidata, o ilustre relator entendeu que “*a despeito dos indícios de fraude apontados pela parte investigante, entendo que o acervo probatório não se mostra capaz de comprovar, com segurança, que a renúncia de Maria de Fátima Dias de Lima, conhecida como Fátima Artesão, resulta de ajuste entre a candidata e o Partido Democratas de Campina Grande-PB com o objetivo de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco não se pode extrair do conjunto*



probatório juízo de certeza a respeito da alegada fraude à cota de gênero consistente na candidatura fictícia da investigada, de modo que deve ser afastada a sanção de inelegibilidade a ela imposta”.

No caso, a candidata foi indicada após a renúncia de Bianca Lucena, o que fez com que o DEM permanecesse com 30,30% de candidatas do gênero feminino, sendo que 14 (catorze) dias depois também apresentou renúncia.

Dos autos, percebe-se que dois dias antes de ter seu pedido de registro enviado à Justiça Eleitoral, a candidata **Maria de Fátima Dias de Lima** fez publicação em favor de outro candidato (Id 15773583 do proc 06011218-42), merecendo destaque que não tenha demonstrado ter realizado qualquer publicação em nome próprio, o que demonstra a falta de interesse na candidatura.

No ponto, destaco trecho do parecer ministerial que aponta:

“Isso porque a análise dos autos demonstra com clareza que o presente caso não se trata de hipótese de desistência, mas de completa não realização de campanha eleitoral pelas candidatas referidas, assim como também ocorreu com MARIA DE FÁTIMA, no período compreendido entre o registro de sua candidatura e o pedido de renúncia, evidenciando-se o efetivo desinteresse das três candidatas no pleito.

Como é intuitivo, se houve uma desistência/renúncia, esta deveria ter sido antecedida de atos de campanha, ainda que mínimos, os quais não foram em nenhum momento demonstrados. Pelo contrário, como é incontroverso, a candidata VIRGÍNIA optou por realizar campanha para WALDENY SANTANA durante todo o pleito, em detrimento da própria candidatura, enquanto MARIA DE FÁTIMA fez uso do seu Instagram para apoiar ANTÔNIO LOPES (Tony Ambientalista), não utilizando, curiosamente, a mesma ferramenta para divulgar suas ideias e pedir votos para si.

Robustecendo a fraude, conforme visualizado no DivulgaCand, as prestações de contas das três candidatas aparecem com idêntico recebimento de recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$1.212,50 (mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), destinado ao custeio das despesas obrigatórias com contador (R\$743,75) e advogado (R\$468,75), sem registro de gastos decorrentes do impulsionamento de campanha, com a confecção de jingles, santinhos ou adesivos (também nos Ids. 15773584; 15773965).”

Assim, presentes os fatos que **permitem concluir por um juízo positivo para a** configuração da fraude, que entendo configurados nestes autos, a saber:

a) não realização de propaganda eleitoral nas redes sociais, nem no guia eleitoral, no período em que participou da campanha;

b) prestação de contas igual àquela das demais candidatas, denotando indícios de maquiagem contábil e sem registro de qualquer despesa com a realização de campanha e;

c) realização de campanha para terceiros.

De fato, ainda que tenha apresentado renúncia logo após a apresentação de sua candidatura, é fato que não foi possível constatar qualquer elemento que apontasse minimamente, o interesse da candidata em sua candidatura. Permitir que a cota de gênero seja reduzida pela renúncia imotivada, seria transformar em letra morta a política afirmativa contida no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997.

3 – Conclusão



Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) pelo **provimento** do recurso ID 15774062, apresentado no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Democratas (DEM) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas **Virgínia Soares de Oliveira, Marta Ambrósio do Nascimento e Maria de Fátima Dias de Lima** e ao investigado **Waldeny Mendes Santana** a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (RESpe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

b) pelo **provimento** do recurso ID 15762395, apresentado no Processo nº 0601229-71.2020.6.15.0016, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias das investigadas **Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros**, a fim de cassar os registros e/ou diplomas dos candidatos proporcionais que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e as providências necessárias nos sistemas eleitorais (retotalização dos quocientes eleitoral e partidário), aplicando, ainda, às investigadas **Maria de Lourdes de Medeiros, Marileide Rodrigues da Silva, Valbênia de Andrade Barbosa e Jéssica Mayara Paz Medeiros** a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, com comunicação ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e na linha da jurisprudência do TSE (RESpe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

c) pelo **provimento parcial** do recurso ID 15794819, manejado no Processo nº 0601213-20.2020.6.15.0016, e **provimento parcial** do recurso ID 15794294, manejado no Processo nº 0601249-62.2020.6.15.0016, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada ao investigado **Cledson Rodrigues da Silva**; bem como pelo **desprovimento** dos recursos IDs 15794815 e 15794817 (RE nº 0601213-20) e IDs 15794290 e 15794292 (RE nº 0601249-62).

d) pelo **desprovimento** do recurso ID 15775429 interposto no Processo 0601230-56.2020.6.15.0016, mantendo-se incólumes a sentenças de improcedência da pretensão.

Proceda-se à revisão da autuação com:

- a exclusão do Partido Democratas (DEM) do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601218-42.2020.6.15.0016;



- a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo do Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016;
- a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos ns. 0601249-62.2020.6.15.0016 e 0601229-71.2020.6.15.0016;
- a exclusão do Partido Solidariedade do município de Campina Grande-PB do polo passivo dos Processos 0601249-62.200.6.15.0016 e 0601230-56.2020.6.15.0016
- a inclusão do Partido União Brasil no Processo nº 0601218-42.2020.6.15.0016 na condição de assistente simples de seus filiados.
- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 16042387 e 16042343 do processo 0601213-20.2020.6.15.0016
- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 16042337 e 16042390 do processo 0601249-62.2020.6.15.0016
- a anotação da destituição dos advogados, conforme IDs 1642340 e 16042393 do processo 0601218-42.2020.6.15.0016

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral e os recorridos/recorrentes que não estiverem acompanhados de advogados.

Outras providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

